SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA DE LISBOA

A QUESTÃO DO ZAIRE

DIREITOS DE PORTUGAL

MEMORANDUM

1883

LALLEMANT FRÈRES, TYP. LISBOA

FORNECEDORES DA CASA DE BRAGANÇA

6, Rua do Thesouro Velho, 6

MEMORANDUM

1) A soberania d'um Estado culto sobre qualquer territorio que elle declara pertencer-lhe, continual-o ou fazer parte d'elle, deriva-se d'um certo numero de circumstancias, entre as quaes avultam as seguintes, como sendo fundamentaes e necessarias sob o ponto de vista do direito, da tradição e do respeito mutuo dos povos:

a) Descoberta..... { prioridade / nacionalidade }

b) Posse.......... { iniciada *animo domini* / prolongada }

c) Reconhecimento.. { implicito / explicito }

Estes teem sido os principios invocados e sanccionados pelos Estados que modernamente teem sustentado e resolvido litigios internacionaes, e estes são os titulos em que se funda e pelos quaes continua e se exerce, respectivamente, a soberania das nações cultas sobre diversos territorios inhabitados, povoados por selvagens, ou colonisados por essas nações.

2) Em 1789 a *Hespanha* reivindicava contra a Inglaterra a soberania exclusiva d'uma parte da costa americana do noroeste (questão Nootka-Sund), por:

— *prioridade de descoberta*

— *posse prolongada*

— *Reconhecimento por tratado*

3) Em 1821, a *Russia* proclama a sua soberania exclusiva sobre a costa americana e mar intercontinental desde o Behring até ao parallelo 54°, archipelago Aleutiano, costa oriental da Siberia e archi-

pelago Kurila, desde o cabo Sul até ao parallelo 15° 51' N., baseando-se na:

—*prioridade da descoberta*,

—*posse simi-secular*,

Os *Estados-Unidos*, contestando com varias razões, allegam entre ellas, a ausencia de jurisdicção territorial por nação culta em parte d'aquella região e a circumstancia de que a descoberta russa não fôra além do 55°, confessando assim, implicitamente o direito que se deriva do:

— *exercicio de jurisdicção*,

—*prioridade da descoberta*,

e tanto que lealmente concordam em que não teem o direito de formar estabelecimento algum, ao norte do 54° 40'.

4) Poucos annos depois, os *Estados-Unidos* reclamam contra a *Inglaterra* o dominio do Oregon, allegando:

—*prioridade de descoberta*,

—*prioridade de posse*,

— acquisição d'estes titulos, que pertenciam á Hespanha, por meio d'um tratado,

— *reconhecimento implicito* da Inglaterra, restituindo o forte Georges, na embocadura do Columbia.

A *Inglaterra*, contestando, fundamenta o seu direito, entre outras, nas seguintes circumstancias:

—*prioridade da descoberta* que sustenta ter sido ingleza,

— *reserva* subentendida por parte do governo inglez, *dos* seus *direitos soberanos*, sobre o territorio disputado, quando entregara o forte.

5) Tendo a *Inglaterra* projectado colonisar, em 1744, as ilhas Maluinas ou Falkland, desistiu do intento perante as reclamações hespanholas derivadas do *direito de descoberta e de posse*, embora aquella não possa até hoje considerar-se directamente verificada e esta ultima se não tivesse traduzido até então, em manifestação externa de dominio.

Occupou a *França* àquellas ilhas em 1764, mas logo depois as restituiu á *Hespanha* que reivindicou os seus direitos de:

—*prioridade de descoberta*,

— situação geographica das ilhas, como dependencia do territorio continental hispano-americano.

Occupadas seguidamente pelos inglezes, abandonaram-n'as estes em 1774, sustentando e reservando a Hespanha os seus direitos de soberania territorial, que reverteram depois para a *Republica Argentina*. Reoccupou-as violentamente a Inglaterra, em 1833, allegando o

direito da posse iniciada, ao passo que a Republica sul-americana fundamenta o seu, na:

—*prioridade de descoberta,*

—*prioridade de occupação,*

—*posse iniciada e exercida,*

—*reconhecimento tacito e explicito,*

—acquisição d'estes titutos que pertenciam á Hespanha, por meio d'um tractado.

Para o nosso caso, temos apenas de fazer notar que nos servem por egual as rasões d'um e do outro Estado:—o direito *ab antiquo* em que a Inglaterra se funda para conservar aquellas ilhas, e o que a Republica allega, reclamando a devolução d'ellas á sua soberania e dominio.

6) Em 21 de abril de 1870 os *Estados-Unidos* da America, resolvem a questão da ilha de Bolama a favor de *Portugal* que fundamentara o seu direito contra a apropriação ingleza na:

—*prioridade de descoberta*

—*prioridade de posse*

—*reconhecimento*

7) Uma sentença arbitral da *França*, em 24 de julho de 1875 resolve egualmente a favor de *Portugal* o litigio estabelecido com a Inglaterra, ácerca dos territorios de Lourenço Marques, fundando-se na:

—*prioridade de descoberta,*

—*revindicação constante de direitos soberanos,*

—*reconhecimento,*

—situação geographica em relação ao dominio portuguez,

—*prioridade e iniciação de posse*

8) Entendemos conveniente recordar estes factos, [1] porque, como diz Heffter, [2] o direito publico europeu «compõe-se de leis convencionaes que se acham consignados nos tractados publicos ou que são reconhecidos pelas *declarações uniformes ou pelo uso não equivoco e constante das nações europeas e dos seus governos,* ou que podem deduzir-se das instituições, do grau de civilisação e dos costumes d'essas nações, visto que tudo o que é contrario á moral não poderia ser sustentado como justo pelos governos.» *Jus gentium oritur ex pactis tacitis et praesumtis, quæ ratio et usus inducant.* Não sómente aquelles

[1] *Martens:* Nouv. Causes — 1843. Recueil — 1846.
Calvo: Le droit intern. — 1880.
Gov. portuguez: Bahia de Lourenço Marques — 1875.
Id. — Resposta do Gov. port. 1869. — Livro branco, 1876, etc.

[2] Le droit intern. trad. par J. Bergson — 1873.

e muitos outros factos analogos que poderiam citar-se, traduzem e determinam, *uniforme* e *constantemente*, a jurisprudencia vigente e o uso *não equivoco* das nações cultas, como tambem é facil de demonstrar que as rasões objectivas das allegações ou dos julgamentos indicados se derivam naturalmente dos principios ethicos e da tradição historica de todo o direito publico.

9) Ora todas aquellas rasões, alem de outras que subsidiariamente se podem allegar, definem e corroboram os direitos da soberania portugueza, em relação ao Zaire e aos territorios que demoram ao norte d'elle, até, *pelo menos*, o parallelo 5° 12′ *do lado da costa*, e a limitar do lado do sertão pelos processos e segundo os principios estabelecidos mais consentaneos com o exercicio de uma soberania culta nas circumstancias presentes d'aquellas regiões.

10) Não sómente fomos nós o primeiro povo da Europa moderna que navegou nos mares africanos, descobrindo as ilhas, costas e portos d'aquella parte do mundo, desde o Bojador até ao mar Vermelho, como fomos tambem o primeiro que n'ella fixámos a exploração do commercio culto e a civilisação christã, estabelecendo feitorias e povoações europeas, sujeitando á nossa soberania os regulos e povos indigenas, devassando as regiões interiores.

11) E não sómente possuimos os titulos da prioridade da descoberta, e da prioridade da posse internacional, fortemente iniciada n'algumas regiões, prolongada por seculos em outras, e subsistente, juridica e effectivamente, ainda, do 5° 12′ ao 18° lat. S. na costa occidental, e n'outros territorios, — como se acrescentam estes titulos com o do reconhecimento implicito ou expresso das nações cultas e dos povos e potentados indigenas, por tacita annuencia, expontaneas demonstrações e positivos accordos.

É o que passamos a provar relativamente á parte da nossa provincia de Angola que comprehende o antigo reino do Congo, — que o Zaire atravessa, e que politicamente termina do lado da costa, no parallelo 5° 12′ de lat. S.

a) Descoberta

12) A prioridade da descoberta e da exploração das costas e sertões da Africa, póde dizer-se que é um titulo perfeitamente incontestado á historia e á soberania portugueza, em face d'uma critica séria, honesta e leal.

Limitar-nos-hemos, por isso, a recordar summariamente alguns

factos principaes entre os muitos que a determinam, d'uma maneira definitiva e irrecusavel.

13) Em 1464 os navegadores portuguezes tinham já passado o Equador para o sul, descobrindo *João de Sequeira* o cabo de *Santa Catharina*, no parallelo 1° 52'. [3]

Persistindo no plano do descobrimento do vasto continente africano, o governo portuguez não sómente enviava áquelles mares successivas expedições, como fazia explorar systematicamente as costas, tomar posse d'ellas e estabelecer relações commerciaes com os indigenas, quer pelos seus navegadores officiaes, quer promettendo e conferindo estimulos e privilegios, segundo as idéas e usos do tempo, ao espirito aventureiro e mercantil dos particulares.

Assim era que em 1469 se fazia em Lisboa um contracto com *Fernão Gomes*, concedendo-se-lhe a exploração commercial, ou como então se dizia, o *resgate*, a partir da *Serra Leoa*, para o sul, mediante a obrigação do descobrimento annual, por si ou pelos seus capitães, de 100 leguas de costa ou de 500 no fim do praso de 5 annos da concessão, contra a qual nenhum protesto se levantou, tanto ella se legitimava pelo direito e pelo pensamento da época. [4]

14) É claro que a obrigação imposta não significava que estivessem inteiramente por descobrir as terras ao sul da Serra Leoa, mas sim a idéa de as fazer successiva e minuciosamente devassar, reconhecendo-as e *arrumando-as*, como se diz em linguagem maritima, com a segurança necessaria á exploração do commercio e ao estabelecimento do dominio. Além de que já n'aquelle tempo, como indicámos, navegadores portuguezes haviam passado o Equador para o sul, e de que a Serra Leoa estava descoberta desde 1447 por *Alvaro Fernandes*, [5] em 1462 *Soeiro da Costa* e *Pedro de Cintra* tinham ido muito além d'ella, dobrando seguidamente o cabo *Ledo*, *Alegre* ou da *Serra Leoa* (8° 30' N.), o de *Santanna* (7° 34' 26''), o do *Monte* (6° 44'), o *Cortez* ou *Mesurado* (6° 19' 15''), e reconhecendo toda a costa intermedia. [6]

[3] *Duarte Pacheco*: Esmeraldo de sitio orbis. 1505. *Ms.* (Bibl. Nac.)
Os portuguezes em Africa, etc. 1849.
Visc. de Sant. Demonstr. 1855.
Castilho: Descrip. e rot. 1867.

[4] *Arch. Nac.* Chanc. de D. Aff. V. L. 33 (*Alb. da Silveira*: Mem. Chr. Ann. Mar. e Col. 1845).
Barros: Asia. 1552.

[5] *Azurara*: Chr. Ed. 1841.
Lopes Lima: Ens. Est. I.

[6] *Barros*, idem.

15) O contracto de Fernão Gomes foi brilhantemente cumprido pelos seus capitães, tendo sido por carta regia de 1 de junho de 1473 prolongado por mais um anno o privilegio conferido áquelle ousado armador de Lisboa. [7]

Em 1469 dava *Lopo Gonsalves* o seu nome ao Cabo que ainda o conserva, embora corrompido no de Lopez, em 0° 36′10″ S.

Em 1470 *Soeiro da Costa* dava o seu nome tambem, ao rio chamado nas cartas modernas *rio Costa* ou Grand Bassam, no 5° 12′ N. [8]

N'esse anno e no seguinte ficava explorada a costa *da Mina* por *João de Santarem* e *Pedro de Escobar*, e começava a de Benin, que bem como a do Calabar, *João Affonso d'Aveiro*, concluia com grande exito em 1486. [9] Foi talvez este navegador quem deu á foz do Mpoongwho, entre o *Cabo de Santa Clara*, hoje de Joinville, e o da *Barca*, hoje ponta Pongara, Sandy ou de Montagniés, o nome portuguez de *Gabão*, (Gabon) indicado nas primeiras cartas d'esta costa e derivado, segundo a versão de *Duarte Lopes*, no seculo XVI, da semelhança com o trage d'aquella denominação muito usado em Portugal particularmente na região d'Aveiro. [10]

16) Dobrado, porém, o cabo de *Lopo Gonsalves*, outros navegadores descobriam o rio de *Fernão Vaz* em 1° 51, S., e passando o cabo de *Santa Catharina*, iam devassando o rio de *Pedro Dias*, hoje de *Sesta*, Sette ou Setté em 2° 22′ 30″, a ponta de *Fernão Gomes*, ou *rasa* ou *das pedras* (corruptamente *piedras*) em 2° 42′, o cabo *primeiro* ou Yumba (3° 15′), a enseada *de Alvaro Martins* (3° 22′ 30″), o cabo *segundo* ou ponta Banda (3° 55′ 30″), a *angra do indio* ou bahia de Kilongo em 4° 16′ 30″, o *golpho do judeu* ou bahia de Loango, o *golpho das Almadias* ou bahia de Cabinda, denominações portuguezas como tantas outras que são as primeiras que apparecem, [11] attestando a prioridade da descoberta e a continuidade da exploração inicial, nas mais antigas cartas que revelam desde o seculo XV á Europa, aquellas regiões, até então absolutamente desconhecidas: — *nunca d'antes navegadas*, segundo a phrase do poeta, ou como dizia em 1481

Galvão: Tract. 1563.

H. Vicentino: Il mondo nuovo. Libro de la prima navigazione per Oceano a le terre de Negri, etc. 1507. *Ac. das Scienc.* Mem.

[7] *Arch. Nac.* Ch. de D. Aff. V. — (*Silv.* Mem. chr. nos Ann. Mar. e Col. 1845).

[8] *Barros:* Ib.

Castilho: Ib.

[9] *Barros, Galvão, Cast.* Ib. etc.

[10] Relac. del reame de Congo, etc. 1591.

[11] *Visc. de Sant:* Priorité, etc. Atlas. — Demonstr.

Castilho: Ib.

o rei D. Affonso v n'um documento notavel: «*que aos viventes d'agora e aos que nos precederam foram sempre muito ignotas...*» [12]

17) Um d'estes descobridores, *Diogo Cam*, encarregado expressamente por carta regia de 14 de abril de 1484 [13] de descobrir novas terras, entra finalmente no Zaire, assentando, até 1486, tres padrões de descoberta e de soberania,—«como quem tomava posse por parte delrei de toda a costa que deixava atraz,» segundo a expressão de João de Barros: — um dentro do rio, na *Ponta do Padrão*, que tendo sido destruido pelos hollandezes no seculo XVII, foi em 1858 mandado substituir por outro; — um segundo no cabo de *Santa Maria*, em 13° 27′ 15″ e o terceiro no *Cabo Negro*, em 15° 40′ 30″. [14]

Finalmente em 1487 descobria *Bartholomeu Dias de Novaes* [15] o resto da costa occidental, dobrava o cabo da *Boa Esperança* e abria o caminho da India. Só então póde a cartographia determinar, segura e exactamente, a *vera forma moderna affrice*, d'este lado, na phrase contemporanea d'um celebre portulano.

De passagem observaremos, que como se praticara ao norte do Equador, á descoberta inicial, seguia-se o estudo minucioso, a verdadeira exploração, para nos servir da expressão moderna, das regiões descobertas. Apesar dos descobrimentos da costa oriental, da India, de Madagascar, do Brazil, do Canadá, etc. o governo portuguez não esquecia nem abandonava as suas primeiras possessões africo-occidentaes. Basta citar, entre outros, um documento interessante: — o *regimento*, ou instrucções muito desenvolvidas e praticas dadas em 16 de fevereiro de 1520 a dois exploradores *Manuel Pacheco e Balthasar de Castro* enviados a estudar o chamado reino d'Angola e as terras que demoram até ao cabo da *Boa Esperança*. [16]

18) Nas suas duas viagens ao Zaire, Diogo Cam estabelecera as primeiras relações europeas com o regulo do Sonho, que logo se estenderam ao *Muene Congo* ou, como desde então se disse, ao *Manicongo*, o poderoso potentado que dominava directamente ou por su-

[12] *Arch. Nac.* Ch. de D. Aff. V.
[13] Ib. — *Silveira:* Mem.
[14] Chr. cit.
Barros, Ib.
Ruy de Pina. Chr. del-rei D. João II, ed. 1792.
Quintella, Lopes Lima, Santarem, Castilho, etc.
[15] *Barros, Faria,* etc.
Arch. Nac. Chanc. de D. João II. Liv. das Portarias, 3.°
Silveira: Mem. cit.
[16] *Arch. Nac.* Reg. de D. Manuel.
Arch. dos Açores (pub.) vol. 3.

zerania, ainda muito depois affirmada e reconhecida, desde o Loango inclusivé, até ao Cabo Negro, do lado da costa, e para o interior até ao Macoco e e *Muenemuezi* ou Ynyamuezi, incluindo o primeiro.[17]

Em 29 de março de 1491 desembarcava no Zaire, na enseada de *Santo Antonio* ou do Sonho uma numerosa expedição portugueza sob a direcção de *Ruy de Sousa*, que substituira na viagem o commandante geral e principal embaixador *Gonçalo de Sousa*. Compunha-se esta expedição de missionarios, operarios e colonos, e fôra expressamente mandada pelo governo portuguez, partindo de Lisboa, em 19 de dezembro de 1490, para satisfazer os desejos directamente manifestados pelos regulos indigenas, e para iniciar definitivamente a evangelisação christã e a exploração e soberania portugueza, defesas n'aquellas novas descobertas, como nas mais, a todas as outras nações cultas, segundo o direito internacional do tempo. Não é d'isto porém que nos cumpre tratar por emquanto.

Pondo-se em marcha para o interior, com festiva e perfeita acquiscencia dos indigenas, e por sollicitação recebida do proprio *Muene Congo*, a expedição portugueza entrava um mez depois, em 29 d'abril, na capital d'elle, na sua *MBazi* ou *banza*, hoje *São Salvador*.[18]

Por esta fórma, depois de descobrirmos á sciencia e á civilisação christã, toda a vasta costa africana até ao Zaire e ao sul d'elle, e de lhes revelarmos a existencia e a navigabilidade do curso inferior do grande rio, iniciavamos d'este lado, como o faziamos tambem do outro, a aspera e gloriosa campanha da exploração interior da Africa Equatorial, onde, sómente, seculos mais tarde viriam competir comnosco, geralmente á sombra do prestigio do nosso nome e das informações e estimulos do nosso trabalho, as outras nações cultas.

19) Convém fixar bem este ponto.

O descobrimento das regiões interiores promovia-se e fazia-se simultaneamente com o do littoral, não por simples correlação eventual do trafico, não, tambem, por casuaes occorrencias da exploração maritima, mas por manifesto, presistente e onerosissimo empenho do governo portuguez em conhecer e devassar aquellas regiões e em abril-as e assegural-as ao commercio, á evangelisação e ao dominio nacional.

Seria ocioso citar as recommendações e esforços n'este sentido feitos, particularmente pelo infante D. Henrique e por D. João II.

[17] *Barros, Pina, D. Lopes, Duarte Pacheco*; Id. etc.
Cord. Mem. do Ultr. fasc. «Da Mina ao Cabo Negro,» e «Estab. e resgates.»

[18] *Pina, Barros, Faria.*
Resende: Livro das obras, etc. 1545.
Quintella, L. Lima, etc.

A historia conserva os nomes de *João Fernandes*, de *Pero de Evora*, de *Gonsalo Eannes*, de *João Rodrigues*, de *Rodrigo Rebello*, de *Rodrigo Reinel*, e de outros, como os dos primeiros exploradores que se internaram na Africa, do lado do occidente.

Colhiam-se avidamente as informações dos indigenas; enviavam-se exploradores ousados e de confiança; lançavam-se nas costas individuos condemnados por criminosos, ou africanos já instruidos e cathequisados em Lisboa, para que fossem suscitar nos povos do interior o desejo de abrir relações com os portuguezes que andavam descobrindo o litoral.

Aos missionarios se recommendava instantemente que se internassem o mais que podessem, descobrindo os *sertões*, e sob este pensamento eram ás vezes particularmente escolhidos pelo governo, os «mais entendidos em mathematicas», segundo a phrase d'um historiador contemporaneo d'estes trabalhos.

A idéa heroica de abrir atravez da Africa caminho para a India, germinara já, e por largo tempo se traduziu em esforços presistentes, parecendo que nos estava de ha seculos destinado levar de um ao outro mar a nossa bandeira e o nosso nome.

Tudo isto está descripto, affirmado e provado n'uma infinidade de documentos de varia especie, em grande parte conhecidos e muitos d'elles vulgarisados nas diversas linguas europeas. [19]

20) Aquella recommendação de descobrir e entrar pelo interior da Africa levava tambem a expedição de Ruy de Sousa, e vem a proposito citar uma circumstancia que logo lhe proporcionou occasião de cumpril-a.

Foi a da longiqua campanha que o poderoso regulo do Congo, — *Nginga-a-cuúm*, — convertido e baptisado sob o homonymo do rei de Portugal D. João, teve de emprehender, pouco depois da chegada d'essa expedição, contra certos povos que se haviam revoltado no Alto-Zaire, nas ilhas ou margens «do lago d'onde sae o grande rio», no dizer dos historiadores do seculo XVI, que os denominam *mundequetes* ou *anzicos*, referindo-se evidentemente aos *batekes* ou povos de Macoco e ao alargamento fluvial conhecido hoje pelo nome de Stanley-Pool. [20]

Pela primeira vez fluctuou nos sertões da Africa equatorial, em tom de guerra, a bandeira portugueza e christã que D. João II concedera

[19] *Barros*, *Pina*, *Resende*, *Santarem*, *Lima*, etc.
Fr. Luiz de Sousa: Hist. de S. Dom. Ed. 1662.
Valentin Fern: Ms. (Dr. Schmeller: 1845).
Cord. L'Hydr. Afri. 1878.
[20] *Barros*, *Resende*, *Lopes*, etc.

ao soberano do Zaire. A esta campanha foi um troço de portuguezes, e de então data a descoberta dos povos do Macoco, que em 1505 eram já descriptos por *Duarte Pacheco* [21]; — dos quaes falla largamente, antes de terminar o seculo XVI, *Duarte Lopes*, o grande predecessor de Stanley, [22] fazendo notar a confiança que n'elles depositavam os portuguezes,— e até onde, finalmente, no tempo de *Garcia Castello-Branco*, e segundo a singella indicação d'elle, corroborada pelas narrações dos missionarios, os portuguezes iam ordinariamente commerciar. [23]

21) Segundo Barros (1552), Ruy de Sousa, depois d'esta campanha e quando deixava o Congo, recommendava aos portuguezes que lá ficavam que procurassem passar *além* d'aquelle *lago*. A noticia d'este é pois contemporanea da expedição de 1491, com a qual começa, para não parar, até hoje, a exploração portugueza do interior d'Africa Equatorial.

Em 1521 enviava o rei D. Manuel, um explorador, *Gregorio de Quadra*, com a missão de tentar pelo Congo a travessia até á Abyssinia, e em 1526 e 1537 os dois portuguezes a que já nos referimos *Balthazar de Castro* e *Manuel Pacheco*, communicavam para Lisboa os projectos e tentativas que se faziam para a exploração do curso superior do Zaire, de que havia a certeza que se poderia navegar, acima das cataractas, segundo um d'elles observa. [24]

São conhecidas as interessantissimas descripções de *Alvares* (1540), de *João de Barros* (1552), e de *Duarte Lopes* (1591), a cerca do interior do grande continente negro e dos seus systemas hydrographicos.

Em 15 de março de 1546, escrevia D. João III aos portuguezes que tinham ficado na Abyssinia para que procurassem descobrir e explorar os caminhos entre aquelle paiz e o Congo, ou entre elle e a costa occidental, e recommendava ao mesmo tempo ao governo da India que lhes enviasse «alguns instrumentos e agulhas e cartas de marcar e astrolabios, e um regimento do modo que terão em descobrir e escrever as derrotas e alturas do que caminharem.»

21 *Esmeraldo de situ orbis* feito e composto por — etc. *Ms.* C. nas Bibl. Nacional e de Evora.

Liv. 3.° cap. 2.°: — *Do reyno do Conguo e da terra dos anzicos, honde comem os homens.*

22 Relatione del reame di congo, *etc.* tratta dalli scritti ragionamenti di Odoardo Lopez Portoghese, *etc.* In Roma. App. B. Grassi — 1591.

23 Arch. da Ajuda: Cod.

L. Cord. Memorias do Ultr. — 1574-1620: «Da Mina ao Cabo Negro.»

24 *Damião de Goes*: Chr. de D. Manuel, 1566.

Os portuguezes na Asia, Afr etc.

L. Cord. L'hydrogr. afric.

Em 1596 *Domingos de Abreu de Brito* traça um plano de estabelecimento definitivo e seguro de communicação e dominio entre uma e outra costa africana, indicando a formação d'uma linha estrategica de postos militares, para protecção do commercio.

Em 1606 o valente capitão *Balthasar Rebello* emprehende a travessia da Africa e interna-se até 140 leguas do lado d'Angola. *Antonio de Oliveira de Cadornega* percorre a provincia, desde 1639 a 1669 indicando as relações portuguezas até ao alto Zaire.

Em 1663 *Manoel Godinho*, relatando a sua viagem atravez da Azia, da India a Lisboa, refere entre os caminhos que d'ali a Portugal se podem seguir, o d'Angola, atravez da Africa, que diz não ser inteiramente desconhecido, e espera ver adoptado, em vista das informações que d'elle existem já.

Garcia d'Orta (1563), dera-o já como percorrido por um missionario.

Antes de terminar o seculo XVII, *Jose da Rosa* sahe de Massangano para tentar a travessia.

Garcia Mendes Castello-Branco, um dos primeiros conquistadores d'Angola, não só affirma, como notámos já, que os portuguezes frequentavam o que elle chama «o reino de Macoco,» como refere que elles iam tambem ordinariamente commerciar ao paiz do Ybare, certamente o *Ibari* de Stanley, e ao paiz dos Basongos. [25] Entre 1622 e 1624 cinco portuguezes eram aprisionados nas terras do Macoco, que pouco depois os restituia, fazendo-os acompanhar a S. Salvador, e desculpandose do acto, receioso do castigo que o nosso vassallo do Congo, combinava inflingir-lhe com o governador de Angola e outros officiaes nossos. [26]

De resto, a descoberta portugueza do Macoco, ou dos *anzicos* fixa-se na cartographia africana desde o seculo XVI, com uma grande segurança, na margem norte do curso superior do grande rio: — «Estão immediatamente os primeiros ao acabar de cortar a linha,» diz um escriptor do meado do seculo XVII. [27]

22) Missionando, traficando, combatendo, fundando fortalezas,

25 *Arch. da Ajuda*: Codice: «N'este livro se contém as primeiras relações» etc. *L. Cord.* Memorias do Ultramar: «1574-1621. Da Mina ao Cabo Negro.»

26 *Cavazzi*, etc. Istorica descrit. de tre regne Congo, Matamba et Angola, etc. 1690.

27 Citaremos apenas alguns exemplos relativamente modernos e insuspeitos:

Ongemeene Scheeps-Togten en Manhaste Krygs-Bedryven te Water en Land, door Diego Lopez de Sequeira, etc. — Leyden — 1707.

No mappa a fs. 33 — *Macoco Reg.*

L'Afrique, dressée sur ses relations les plus recentes, *etc.* par le Sr. Robert de Vangondy. 1756: — *Royaume de Macoco ou d'Anzico*, etc.

edificando egrejas ou estabelecendo *feiras*, os portuguezes espalharam-se rapidamente pelo interior da Africa Equatorial, descobrindo-o em diversas direcções, e seria fazer a historia da nossa extensa e antiga dominação no Continente Negro, continuar agora esta summaria indicação das nossas primeiras descobertas ao sul do Equador.

Quando não bastassem os factos que simplesmente recordamos e outros muitos que poderiamos citar e são por egual conhecidos, para determinar irrecusavelmente a prioridade da descoberta da região a que particularmente nos estamos referindo, poderiamos corroboral-os com o testemunho insuspeito e positivo dos contemporaneos, expresso pelo consenso claro e unanime da sciencia e dos governos d'aquellas epochas, e pelos monumentos geographicos correlativos.

23) Anteriormente á passagem do Equador para o sul pelos portuguezes, nenhuma carta geographica revela a existencia e o conhecimento positivo das costas e paizes africanos por nós descobertos. Muito ao contrario, a Africa equatorial esconde-se inteiramente na phantasia, no maravilhoso, e nas hypotheses mais absurdas d'uma completa ignorancia.

Pedro d'Ailly, por exemplo, — *Petrus Aliacus*, — o famoso sabio, *l'aigle des docteurs de France*, — na sua obra *de imagine mundi* feita em 1410, — e na *de esphera mundi*, aliás publicada já em 1508, suppunha a Africa equatorial inhabitada: — *regio inhabitabilis*.

São os navegadores e exploradores portuguezes que a vão contornando e fixando na cartographia; é a lição e a informação d'elles que vão lentamente, progressivamente, exclusivamente construindo a hydrographia, a orographia, a ethnographia, a botanica, a fauna, a noção nitida, segura, real, do grande continente, e particularmente da região de que tratamos, na geographia moderna; revelando-a á sciencia, ao commercio e tambem á ambição, á cubiça e á vaidade do velho mundo europeu. Não citaremos os nossos proprios documentos. Contentamo-nos com os testemunhos extranhos, servem-nos até os que poderiam ter uma procedencia hostil: — o *Globo* de Nuremberg ou de Martim de Behaim (1492), a carta d'Africa de Soligo (1489), o *Insularium illustratum Henriei Martelli Germani* que representa o continente africano como elle era conhecido e acreditado até 1489, de-

L'Afrique divisée etc. — L'an III — «Royaume du Macoco; Bake-Bake qu'on dit être un peuple de nains.»

L'Afrique etc. par J. B. Nolin — 1740: «*Roiaume de Macoco* habité par des ansicains, peuple antropophage.»

«Africa» de H. Kiepert: «Ndscheko (Anzico) Monsol od. R. Makoko.»

Africa, de A. H. Dufour. 1860 «Anzico ou Micoco.»

clarando lealmente em relação á parte já por nós descoberta, *hec est vera forma moderna affrice secundum descriptione Portugalensium inter mare Mediterraneum et Oceanum meridionalem*; as cartas de *Livio* Sanuto, a de Juan de la Cosa, as das edições de Ptolomeu, desde a de 1508, por exemplo as da edição de 1513 com a sua sincera confissão ... *particulares tabulæ ex chartis portugalensum sumptæ*, as de João Rotz (1542) e de Nicolau Vallard (1547) de Dieppe, as de Gastaldi (1564) e de Dircher (1599) etc. — a Cosmographia de Belle Forest (1575), a historia das Indias, de Maffei (1588), a de Jarric (1615) o *Orbe maritima*, de Morisot (1643), a Africa, de Marmol (1667) etc. etc.

Esses e outros muitos documentos alguns dos quaes contemporaneos com as suas indicações e referencias exclusivamente portuguezas, com os seus brasões e padrões portuguezes inscriptos, ao costume do tempo, sobre as novas terras descobertas, para indicar o seu senhorio e posse, asseveram, unanimes, não só a prioridade da descoberta, mas o reconhecimento geral, incontestado, da soberania que, segundo o direito e a pratica d'aquellas epochas, se derivava geralmente, d'essa prioridade. [28]

De resto, formaria uma numerosa bibliotheca o processo de todos os depoimentos que poderiamos pedir á historia, á geographia, aos archivos nacionaes e estrangeiros, á propria tradição constante dos indigenas, ainda a cada momento surprehendida e revelada pelas narrativas dos exploradores modernos.

b) Posse

24) Não só descobrimos, mas desde logo utilisámos a descoberta e affirmámos a posse á face de todas as nações cultas e com perfeito consenso geral.

A primeira circumstancia bastara para constituir direito de soberania e de dominio, segundo a jurisprudencia do tempo, que não deixou inteiramente de ser a de hoje, como já tivemos occasião de observar.

Accrescenta-se e corrobora-se, porém, esse direito, com o da posse, não só iniciada *animo domini*, mas exclusiva, prolongada e exercida, sob todos os diversos aspectos, pelos quaes ella tem constituido principio determinativo de direito soberano.

Ao mesmo tempo que descobriam, os nossos navegadores tomavam posse em nome da corôa de Portugal, dos territorios descobertos, e estabelecia-se n'elles, em beneficio d'aquella ou de quem ella expon-

[28] *Santarem*: Cosm. — Prior. — Atlas. etc.

taneamente designava, o exclusivo da exploração commercial. É um facto sabido, incontestado. E porque o é, e para não nos alongarmos em referencias escusadas, recordaremos apenas a carta regia de 4 de maio de 1481 pela qual o rei de Portugal, confirmando a seu filho, o futuro D. João II, o encargo «dos feitos das partes da Guiné e investigação dos mares, terras, e gentes e cousas d'ellas, «lhe faz doação da exploração commercial d'essas partes, «no que até agora é achado e descoberto, e no que no futuro se achar e descobrir», especificando « longa e continuada posse ou quasi posse» que a corôa portugueza tem d'aquellas costas, reconhecida pelas mais nações, proclamada pelas bullas pontificias, e sanccionada por accordos diplomaticos a que logo nos havemos de referir. [29]

E observa o governo portuguez, que esta missão e encargo conferido a D. João é para que elle se exercite «nas principaes cousas em o Rei e principe deve saber negociar, a saber: guerra, justiça e fazenda»; —*guerra,* porque muitas vezes é necessario de se defenderem aquelles dominios pelas armas contra os que a ellès querem ir ou n'elles commerciar sem licença; *justiça,* porque sejam punidos os que infringirem as leis que se fizeram para boa ordem e aproveitamento dos referidos dominios; *fazenda,* porque d'ali se tira rendimento e proveito, cuja conservação e accrescentamento se deve cuidar.

Aqui temos irrecusavelmente affirmada, não só a posse *animo domini,* mas a posse adquirida, mantida, conservada e reconhecida, como direito soberano de Portugal.

25) Continuada para o sul a descoberta, acompanham-n'a as mesmas circumstancias. Citámos já o contracto feito com Fernão Gomes. Por elle a corôa reserva-se certos direitos e cobra determinada renda annual. Uma das reservas é a que resalva aos habitantes das ilhas de Cabo Verde a exploração da terra firme fronteira entre o Senegal e a Serra Leoa, confirmada a esses habitantes por carta regia de 8 de fevereiro de 1472.

Igual privilegio é depois concedido aos habitantes de S. Thomé, pelo *foral* de 1485, em relação á costa ao sul da Mina, sendo ampliado por outro de 1493.

Como dissémos atraz, por carta de 14 de abril de 1484, o rei de Portugal enviou Diogo Cam a continuar a descoberta da Africa occidental, «por serviço de Deus, trabalho d'augmentação da nossa Santa Fé Catholica *e bem e accrescentamento de nossos reinos.*» N'elle começa a substituição dos antigos symbolos, precarios e frageis, de descoberta e de posse, por grandes *padrões* ou columnas de pedra com as armas

[29] *Arch. nac.* Liv. dos mist. 2 (publ. A. de Silv. mem. cit.)

portuguezas e inscripções em duas ou tres linguas: — portugueza, latina e arabe — e encimados por uma cruz.

Tres fixou Diogo Cam, sendo um adentro da foz do Zaire, «como quem, — nota João de Barros [30] que já citámos, — tomava posse em nome d'elrei de toda a costa que ficava atraz.»

26) Este processo de determinar a acquisição politica por primeiro descobrimento de novas terras, adoptaram-n'o outros paizes e tem subsistido até ao nosso tempo. Adoptou-o, por exemplo, a *Inglaterra* que já no tempo de Henrique VIII concedia a uma sua expedição aliás dirigida por dois portuguezes, *João Gonçalves* e *Francisco Fernandes*, a auctoridade de fixar o pavilhão inglez nas terras boreaes ou austraes que descobrisse, *desde que não fossem as já descobertas por Portugal*, como acto de posse, combatendo e repellindo quaesquer estrangeiros que tentassem explorar essas terras. [31]

Ainda em 1764, o acto inicial de posse das ilhas Maluinas ou Falkland, por parte da França, se affirma e representa por um obelisco com a effige de Luiz XV, e a inscripção indicativa da expedição do coronel Bougainville.

Em 1774, o delegado inglez, tenente Clayton, abandonando as mesmas ilhas, deixa ali uma placa de chumbo e arvora o pavilhão britanico: «*como signal de posse*,» declara a respectiva inscripção. [32]

Estes exemplos citamos e outros poderiamos enumerar, alguns muito recentes, antes de nos referir a uma objecção moderna e só theoricamente feita ao processo indicado.

27) Restringindo a applicação do direito de descoberta e a affirmação ostensiva de posse, Robert Phillimore entende que a descoberta, por si, apenas, embora acompanhada da erecção d'um symbolo de soberania, se o não é por quaesquer actos de posse effectiva, não constitue *de facto* uma acquisição nacional, accrescentando porém que esta não parece ser a opinião dos officiaes inglezes, na questão Falkland, por exemplo. [33] É contestavel a observação, que parece deslocar o principio juridico, sem lhe imprimir mais força, e sobretudo não se acorda com a jurisprudencia fixada e seguida por todos os Estados, na epocha das principaes descobertas geographicas de Portugal, jurisprudencia pela qual fôra natural julgar os direitos que d'essas descobertas

[30] Pr. 9.
L. Lima: Ens. cit. etc.
[31] *Rymer*. Fœd. cit. *Sant*. Quad. elem. XV.
[32] *Phil*. Comm. I. — 1871-1874.
Calvo Dr. Intern. I — 1880.
[33] *Phil*. Comm. upon intern. law. I — 1871-74.

se derivam.[34] Na pratica, aquella restricção não póde dizer-se regularmente reconhecida. Comtudo é extremamente facil provar que, ainda, acceitando-a, os direitos de Portugal, no caso presente, subsistem e se evidenceiam, em toda a sua integridade

Relativamente é região que particularmente nos occupa, podemos dizer que o mesmo foi descobril-a e fixar-mos n'ella o dominio portuguez.

O padrão de Diogo Cam foi um symbolo de occupação e de posse effectiva.

28) Antes, comtudo, de passar a diante, convém fixar os principios correntes e praticos que no direito vigente provam e definem a posse politica.

Ninguem ignora que a occupação ou a posse, no direito internacional, como no direito commum, não se determina restrictamente pela sua effectividade material e directa.

Como diz Calvo, synthetisando a doutrina das melhores auctoridades, «desde que um Estado possue uma região, tudo o que ella contém é propriedade sua, ainda quando a sua occupação não seja effectiva senão sobre uma parte. Se elle deixa occultos ou desertos certos logares ninguem tem o direito de se apoderar d'elles sem seu consentimento. O Estado possuidor póde não querer fazer uso d'elles, actualmente; pertencem-lhe porém, dependem da sua soberania; tem um interesse qualquer em conserval-os para uso ulterior; não tem de prestar contas a ninguem da maneira porque usa da sua propriedade. Tal é a situação particular dos Estados Unidos da America, do Mexico, dos Estados Sul Americanos que possuem vastos territorios ainda não povoados, ou habitados por tribus selvagens».

E é tambem, precisamente, a situação da Inglaterra, de Portugal, da Hollanda, da Hespanha e da França, em relação ás suas possessões coloniaes.

Ora as colonias de uma nação fazem parte integrante do territorio nacional, ou como diz Vattel:— «desde que uma nação se apossa d'um paiz distante e estabelece n'elle uma colonia, esse paiz, embora separado do estabelecimento principal, faz naturalmente parte do Estado, como os seus antigos dominios.»

29) «O uso constante e approvado das nações»—observa Wheaton —«mostra que qualquer que seja o nome que se dê a este direito, a posse não interrompida, por um Estado, de um territorio, *durante um certo lapso de tempo*, exclue os direitos de qualquer outro.»[35]

[34] *Paiva Manso*. Lour. Marq. etc.

[35] Elem. du droit. Ed. 1864.

E condensando a doutrina de todos os jurisconsultos internacionalistas, Troplong nota que a posse não precisa para determinar-se d'um facto corporal exterior, bastando apenas a intenção; sendo certo que, no caso sujeito, se não exerce por actos quotidianos, mas que a sua continuidade e permanencia se prova por actos repetidos, de tempos a tempos, conformemente ás necessidades do uso. [36]

É a doutrina que vem já do velho direito romano sem contestação: *Licet possessio nudo animo adquiri non possit, tamen solo animo retineri potest*, etc.

Fabre estabelece que os actos descontinuos, dois actos uniformes, um só acto, até, póde bastar, para fixar a continuidade juridica da posse, e D'Argentré, como muitas outras auctoridades e varias resoluções internacionaes, a que já nos referimos, estabelece que esta continuidade se prova por vestigios da sua intenção e da sua effectividade antiga, intermittente, ou prolongada. [37] Heffter, escriptor por mais de um titulo insuspeito, reconhece que o dominio se não perde por uma interrupção transitoria. [38]

30) De resto, é facil de ver as consequencias absurdas, e inteiramente contrarias á rasão logica e á tradicção positiva, não só do direito internacional, mas do direito commum, que se derivariam de estabelecer a occupação effectiva e materialmente continua ou ininterrupta, por condição essencial á ligitimidade ou á conservação da posse internacional. A França, a Inglaterra, os Estados Unidos, todas as nações, seguramente, teriam de ceder dos seus direitos de soberania sobre muitos territorios que lhes pertencem ou que fazem parte integrante do seu dominio historico e nacional, e que, sob fórma alguma, occupam ou occuparam jamais.

31) Resumindo, podemos seguramente fixar, á face das doutrinas e escholas do direito internacional, e do proceder e acordo dos diversos estados cultos, que a posse se comprova e define, *no caso pendente;*

a) por acto publico de intenção de dominio e d'aproveitamento;

b) por primeiro estabelecimento de occupação politica ou de exploração commercial;

c) por occupação prolongada;

d) por actos repetidos de soberania;

e) por reivindicação ou reserva constante de direitos soberanos;

[36] De la presc. cit. *P. Manso*. Lour. Marq.

[37] *Fabr*. Cod. VII.

Arg. Sur la Bret. cit. P. Manso, l. c.

[38] Droit. Intern.

f) por documentos publicos, vestigios de construcções, tradição geral de soberania ou de suzerania politica.

Sob todos estes aspectos, o direito de soberania portugueza, *pelo menos*, desde o territorio de Molembo, inclusivé, do lado da costa, para o sul, se affirma e define por uma forma terminante e irrecusavel.

32) Como observámos já, e é comprovado unanimemente por todos os documentos, a posse era acto, não incidental e distincto da descoberta, mas consequencia juridica e pratica, simultanea e necessaria d'ella, quando os nossos exploradores passaram o Equador para o sul, devassando os paizes além d'elle. Descobrir era estabelecer dominio, e tanto o estabeleciamos desde logo que o governo portuguez, dispunha e regulamentava, sem reservas nem protestos de ninguem, a exploração e a colonisação culta das terras descobertas, guardando os mares, com as suas forças navaes; estabelecendo n'uns pontos feitorias do Estado, n'outros fortalezas e cidades; auctorisando ou recusando a nacionaes ou estranhos o exercicio de commercio ou a simples visita d'aquellas regiões; em summa, como dizia a carta regia de 1481, fazendo a *guerra* quando era necessario defender a posse, firmando esta pela *justiça*, utilisando-a para a *fazenda* real pela cobrança de rendimentos e impostos magestaticos, e podemos acrescentar, melhorando-a pela *civilisação*, e dispondo d'ella por negociações de *diplomacia*, isto é exercendo, plena e integra, uma soberania nacional.

Seria puerilmente absurdo suppôr que esta situação se creava e mantinha sem que as outras nações a conhecessem, quando além de tudo é sabido que o governo portuguez informava os estranhos das descobertas que se faziam, procurava introduzir nos mercados alheios os productos que se encontravam nas regiões novas, consentia em que muitos estrangeiros illustres, entrassem para o seu serviço ou fizessem viagem nas suas esquadras, e exactamente sobre aquella situação, e determinando-a, e fazendo-a reconhecer, se estabeleceram, como veremos, numerosos accordos internacionaes.

33) Quando Diogo Cam voltou ao reino, com a noticia das suas descobertas ao sul do Cabo de Santa Catharina, e da posse que d'ellas tomara, o rei portuguez mandou juntar aos seus titulos, o do *senhor da Guiné* (1485), circumstancia que positivamente correspondia n'aquella epocha á affirmação internacional d'um direito de soberania e dominio, e fez cunhar moeda nova em que a figura real empunhava uma espada erguida, «como lembrança»,—diz um contemporaneo—«da conquista da Africa que sempre com a espada na mão se fez e se prosegue.» [39]

[39] *Resende*. Liv. cit. *Pina*, etc.
Rib. Diss. chron. *Arag*. Num.

Um dos escriptores francezes [40] que mais se esforçou por contestar, em proveito da sua nação, a prioridade d'algumas descobertas portuguezas, confessa lealmente:

— «*Le roi Jean II de Portugal peu de temps après, ajoute à ses titres officiels celui de seigneur de Guiné: toutes les côtes jusqu'alors reconnues par ses sujets, ainsi que la mer sillonnée par leurs caravelles semblérent désormais former un seul domaine* DONT UNE PRISE DE POSSESSION SOLENNELLE ÉTAIT CONSTATÉE.»

Poderemos acrescentar a este, muitos outros testemunhos, egualmente auctorisados e insuspeitos quer sob o aspecto da sciencia historica, quer sob o do direito internacional.

De resto, como observa João de Barros, e comprova uma infinidade de documentos, por toda a Europa soava a noticia e a fama dos nossos descobrimentos e acquisições nacionaes, e D. João II «como prudente varão e animoso principe, por não deixar duvidas a seus successores com os principes da christandade» logo promoveu por negociações e tratados o reconhecimento da sua soberania africana. [41]

34) Diversas obras, além das traducções dos escriptos portuguezes contemporaneos, ensinavam e descreviam á Europa, não sómente aquelles dominios e descobrimentos, mas o regimen de legislação e de commercio que n'elles se estabelecera.

Ainda muito depois, quando a cubiça de estranhos, geralmente guiada pela traição de alguns pilotos nossos, salteava e pirateava o nosso imperio ultramarino, não se dispensando ás vezes de discutir e de sophismar o nosso direito, escrevia Geronimo Girava (1556): «O rei de Portugal além de ser senhor do mar indico oriental tem na Ethiopia, assim na occidental como na oriental, muitos reinos com os quaes commerceia como são, da parte do poente os reinos de *Senega* (Senegal) *Gambra* (Gambia) *Guinea* (Guiné) etc. [42]

Em 1575 escrevia um chronista real da França, Belle Forest:

«*Le roi de Portugal s'est fait maitre de la plupart des ports, et sur tout de la Guiné, Benin et Manicongo*... [43]

E em 1578, publicava-se em Paris uma obra especialmente destinada a tornar conhecidas as viagens e conquistas pelas quaes, segundo n'ella se diz, os portuguezes se tinham apoderado e possuiam «a melhor parte da Africa dependente da Ethiopia.» [44]

[40] *Avezac.* Encycl. *des gens du m.*
[41] *Barros.* l. c.
[42] Cit. *Sant.* Prior.
[43] Cit. *Sant.* Prior.
[44] *J. Centellas*: Voy. et conq. 1578.

É porventura necessario citar o *Mondo Nuovo* de Vicentino (1507) traduzido em quasi todas as linguas, a obra classica de J. P. Maffei (1588) o *Orbis maritimus* (1643) de Morisot, a *Africa* (1667) de Marmol, a celebre collecção de Ramusio?...

— «Toda esta costa da Guiné; — escrevia o piloto portuguez cuja narrativa Ramusio vulgarisava em 1550; — «até ao reino de Manicongo é dividida em duas partes, as quaes se arrendam todos os 4 ou 5 annos a quem mais offerece para poder ir negociar áquellas terras e portos. Chamam-se aquelles que tomam tal contrato, arrematadores, e salvo estes e seus delegados, não pode ninguem avisinhar-se nem descer áquellas costas, nem n'ellas vender nem comprar.»[45]

35) Nos seus traços geraes o regimen estabelecido foi, por largo tempo este, realmente.

Não temos de discutil-o. Citamol-o, apenas, como affirmação positiva e irrecusavel da posse internacional.

Observaremos, porém, que este regimen nada tinha de singular e de extraordinario, na epocha em que se formou; — que não desappareceu ainda em muitos paizes coloniaes europeus, o systema de certos monopolios mercantis, explorados pelo Estado, — e que mal procede a critica que se propõe a julgar dos factos e instituições de epochas passadas pelo espirito e doutrinas dominantes da sua.

N'algumas partes, por especiaes circumstancias, conveio assegurar a exploração e a occupação commercial por fortificações permanentes, como principalmente aconteceu ao norte do Equador.

Assim foi que fizemos o castello d'Arguim; o do Senegal, o de S. Sebastião, em Sammá, o de S. Jorge da Mina, á construcção do qual enviámos em 1481 uma expedição de 500 homens d'armas e 100 operarios sob o mando de *Diogo d'Azambuja;* o do cabo Corso, hoje nas cartas inglezas *Cape Coast Castle*, outro no Accrá, etc.[46]

Geralmente porém, e em particular ao sul do Equador, a indole branda dos indigenas; a sua submissão; a proximidade de focos de população e de força militar que se formaram, em S. Thomé, por exemplo, e mais tarde em Angola; a divisão administrativa em *capitanias* que não tardou em estabelecer-se, fizeram com que nos limitassemos a determinar a nossa posse por meio de feitorias reaes ou priviligiadas, nomeando administradores que dirigiam e vigiavam o

[45] Racc. de navig I.
[46] *Resend.* — *Pina.* — *Barros*, etc.
Saraiva: Ind Chr.
Quintella: Ann.
Castilho: Rot.

trafico, e por vassalagens dos povos indigenas que iamos procurando civilisar pelas missões religiosas e civis que lhe enviavamos.

30) Citámos já a expedição a S. Salvador, em 1491, desde a qual pode datar-se a situação particular que se estabeleceu para o então chamado reino do Congo, cujos limites historicos, ainda no fim do seculo XVI se estendiam para o norte, até o Loango, onde não tardaramos em estabelecer uma grande feitoria do Estado.

Esta situação, correspondente á *hommage-lige* do direito feudal, particularmente se define, quando ao primeiro *muene* que conhecemos e convertemos, succedeu em 1509 seu filho *Npemba-anginga*, baptisado com o nome de Affonso I, e que devendo o throno ao auxilio dos portuguezes, n'uma carta ao rei de Portugal, em 1512, expressa e formula terminantemente a sua vassallagem e dependencia. [47]

Já muito antes, porém, viera á Europa prestar preito ao rei portuguez um embaixador do Congo, — *Pero de Manicongo*, — como lhe chamam as ordens regias de 10 de dezembro de 1493 que enviam com elle, ao *muene*, um presente regio e um delegado portuguez, *João Soares*. [48]

Em 20 de fevereiro de 1500 dirige-se D. Affonso, por intermedio do governo portuguez, como seu suserano e padroeiro, ao papa Paulo III, e a este mesmo regulo confere, pouco depois, o rei de Portugal o uso de um brazão d'armas, e varios titulos de nobresa nacional para os alguns dos principaes *macotas*, [49] determinando o titulo e formula d'assignatura de que deverá usar, e enviando-lhe a legislação portugueza. [50]

Pelo mesmo tempo, estabeleciam-se auctoridades regulares em S. Salvador. Desejando citar de preferencia documentos, que por se acharem publicados, possam ser compulsados por todos, observaremos que por uma mensagem de 4 de março de 1516, o rei do Congo communica submissamente ao de Portugal as divergencias havidas entre o feitor portuguez d'aquelle reino, *Alvaro Lopes*, que na ausencia do regulo ficara por *capitão* do Congo, e um *corregedor* ou juiz que ali fora exercer as suas funcções em nome do rei de Portugal. [51]

[47] *D. de Goes*: Chr. de D. Man. 1566.
Sant. Demons.
Bol. off. do gov. d'Angola: n.º 642 Mem.
Riv. MMs. da Bibl. d'Evora. — Pan. S. I 143.
[48] *Rib*. Diss. chr.
[49] *Arch. Nac*. doc. cit. *Sant*. Demonst. *Riv*. l. c.
[50] *Arch. Nac*. g. 15 m. 1 e 14.
L. Cord. Mem. do Ultr. 1516-1619. Escr. e Minas, etc.
[51] Id. id.

Ao *muene* fôra concedido nomear um *ouvidor* portuguez, que em 1536 era o explorador a que já nos referimos, *Manuel Pacheco.* [52]

Em maio de 1548 o *ouvidor e provedor, Simão da Motta* «com poder d'alçada n'este reino e senhorios do Congo,» fazia, a pedido do regulo, proceder a um inquerito ácerca do trafico de escravos feito pelo rio Zaire, inquerito que o *muene* enviava ao rei portuguez para que este mantivesse a prohibição de se transferir ou de se estender esse trafico para os portos do sul. [53]

Havia tambem um secretario portuguez do regulo, que era n'esta occasião *Pero Martins Estaço.*

Algumas d'estas auctoridades correspondiam precisamente aos *residentes* modernos de certos paizes vassallos da Inglaterra e da Hollanda.

Hoje o *residente,* investido nas funcções de chefe portuguez da circumscripção administrativa constituida pelo Congo como parte integrante da provincia de Angola, é interinamente o chefe da nossa missão de S. Salvador, por intermedio do qual o regulo submette á sancção do governador geral as concessões sollicitadas por estrangeiros para se estabelecerem ali.

37) Quando morreu o primeiro rei do Congo que os portuguezes encontravam, isto é, em 1509, o seu successor, fortemente hostilisado por um pretendente, deveu o throno, ou como é mais consoante com a linguagem e com a tradição das nossas colonias africanas, deveu o *estado,* aos nossos compatriotas. [54]

Em 1558 uma invasão de *iaccas* inundou os largos dominios d'aquelle potentado, obrigando-o a refugiar-se n'uma ilha que os portuguezes occupavam no Zaire, e onde elles o defenderam.

Uma expedição portugueza sob o commando de *Francisco de Gouvea,* foi em 1570 enviada ali, e expulsou e submetteu os invasores, que depois, em varios pontos e por diversas occasiões, entraram para o nosso serviço. [55]

[52] *Arch. Nac.*
L. Cord. L'hydr. afr.
[53] *Arch. Nac.* C. Chr. I.
L.. Cord. Mem. do Ultr. «1516-1619. Escr.» etc.
[54] Vid. n 47.
[55] *D. Lopes,* l. c.
Fr. L. de Sousa. Hist. de S. Dom.
Arch. da Ajuda. Cod. cit.
L. Cord, Mem. do Ultr. 1571-1620: «Da Mina, etc.
Id. — «1617-1622 Benguella, etc.

Em vez de nos substituirmos então, inteiramente ao nosso vassallo africano, restabelecemos a auctoridade d'elle.

Ractificando por esta occasião, novamente, a sua vassallagem, o *muene* cedeu-nos o dominio directo de toda a costa, desde Pinda, no Zaire, primeira povoação que ali fundámos, até á ilha de Loanda, inclusivé, ilha que segundo a phrase pittoresca de um contemporaneo, era o thesouro do Congo porque d'ali se extrahiam os pequenos busios ou *Zimbo*, que era e continuou por largo tempo a ser a moeda corrente dos indigenas. [56]

Ainda hoje o regulo do Congo escrevendo ao governador geral da provincia, costuma chamar-lhe «senhor das suas praias.»

28) Por muito tempo estiveram a christandade e a politica do Congo, — e o commercio que se fazia no Zaire, — subordinados á jurisdicção ecclesiastica e civil de S. Thomé.

Segundo a bulla da sua erecção, em 3 de novembro de 1534, o bispado portuguez de S. Thomé, começava na parte respectiva á terra firme, no rio de Santo André, em 4° 57′ N. e terminava no das Agulhas, em 34° 49′ 46″ S.

Mas por bulla de 20 de maio de 1595, obtinhamos a creação de um bispado especial do Congo e d'Angola, desmembrando aquelle vasto territorio do de S. Thomé, e estabeleciamos a sua séde em S. Salvador, d'onde mais tarde a transferiamos para Loanda.

Não se tratava d'um bispado, por assim dizer, nominal, mas d'uma circumscripção de dominio effectivo, cuja despeza faziamos.

29) Por outro lado, a creação d'uma nova séde de administração em Loanda, pelas ordens e concessões dadas a Paulo Dias de Novaes em 1572; a occupação e conquista d'Angola, e a formação, ali, d'uma nova circumscripção politica, encorporaram n'esta o Congo com os seus territorios ao norte, e ao sul do Zaire, situação que aproximadamente se tem mantido até hoje em que a fronteira real, ao norte e do lado da costa, da nossa provincia se considera no parallelo 5.° 12 ou mais propriamente nos limites septentrionaes do territorio de Molembo.

Um documento dos primeiros annos do seculo XVII, explicando que «*a costa a que chamamos de Guiné*», começa no Cabo Branco, em 20°, 46′ 27″ de lat. N. esboça a divisão das diversas circunscripções politicas ou *capitanias*, sujeitas á jurisdicção do «conselho da India» pela seguinte fórma: [57]

[56] Id.
Hist. d'Ang. *Ms.* de S. G. L.

[57] *Arch. da Ajuda.* Cod. cit.
L. Cord. «Mem. — 1606 Estab. e resgates.

Capitania de *Cabo Verde*, formada pelo archipelago d'este nome e pela nossa actual provincia da Guiné.

Capitania da *Serra Leoa*, desde o cabo da *Verga* ou rio dos *Cosses*, até ao cabo das *Palmas*, segundo a doação feita a *Pedro Alves Pereira*.

Capitania da *Mina*, desde o cabo das *Palmas* até ao rio da *Volta*, comprehendendo o castello da Mina, que, com a povoação adjacente fôra feito cidade por carta regia de 15 de março de 1486, e o castello de Axem (*Santo Antonio*) que era nosso ainda em 1641.

Capitania de *S. Thomé*, desde o rio da *Volta* «até á boca do rio Zaire».

Em relação ao Congo, observa o documento, que este reino, «por seus limites antigos começa pela parte do norte, na ponta das Barreiras», [58] mas que o respectivo rei é «hoje» apenas obedecido desde o porto de Pinda até ao de Loanda, que aliás pertence directamente ao rei de Portugal por doação e contracto feito quando este soccorrera aquelle, e que só o temor dos portuguezes impede a destruição do referido potentado.

Segue-se o chamado reino d'Angola, propriamente dito, de que fôra nomeado conquistador, como já dissemos, Paulo Dias de Novaes, descendente de Bartholomeu Dias.

De todos estes dominios cobrava o governo portuguez importantes rendimentos e com elles fazia avultadas despezas.

40) Reservando-se o exclusivo do commercio, nos mares e costas da Guiné, ou mais propriamente em todos os mares e paizes descobertos, o Estado, ou fazia directamente a exploração mercantil, ou a concedia por contracto, ou como premio temporario, a algum particular, conservando sempre, porém, a suprema inspecção e senhorio d'ella.

Nas côrtes de 1473 pedira-se que o systema d'estas concessões realengas ou contractos da Guiné fosse substituido pelo da arrematação em lanços. A extensão da costa africana descoberta e o crescimento das necessidades e relações mercantis, trouxeram tambem a divisão em zonas, d'esta exploração privilegiada, como não tardaram em fazer sentir a conveniencia de substituir tal regimen pelo da liberdade a todos os subditos portuguezes de irem commerciar ás colonias africanas, o que já em 1581 se requeria nas côrtes reunidas em Thomar.

Comtudo, a lei portugueza, affirmando os direitos soberanos de posse

[58] Kilongo — 4° 16′ 30″ ?
Em todo o caso Loango.
D. Lopes: Rel. 1591 : *Il regno di Congo... finisce in 4 gradi et mezzo.*
Pimentel: Art. de nav. ed. 1722.
Cast. Rot.

e dominio exclusivo do Estado, n'aquellas regiões continuou a prohibir, sob severas penalidades, que nacionaes ou estrangeiras fossem negociar, estabelecer-se ou fazer a guerra, nas «partes, terras e mares da Guiné», etc. sem auctorisação expressa do governo, como póde vêr-se d'um grande numero de documentos.

12) Em 18 de janeiro de 1499, o rei D. Manoel, considerando que por ordem de successão, teriam de reunir-se n'elle ou em seu filho, a corôa de Portugal e a de Hespanha (Castella e Aragão), promulga uma especie de Carta Constitucional, garantindo a authonomia portugueza e a absoluta independencia da administração do paiz, no caso de se realisar aquella hypothese, conformemente com a vontade, n'este ponto, sempre manifesta e intransigente, da nação portugueza.

N'este documento interessante, expressamente se determina, não só que o governo de todas as terras d'Africa, que pertencem a Portugal, — *«assim do ganhado, como do que está por ganhar, quando se ganhar,»* — apenas possa ser confiado a portuguezes, mas que:

Item, que todos os tractos de Guiné que até hora são descubertos & assi todos os outros que se descubrirem, por descubridores que temos enuiados, como por quaesquer outros que ao diãte enuiarmos, por aquella banda, a descubrir, & por elles forem descubertos, nunca sejão negoceados, nem gouernados senão destes nossos Reynos de Portugal & as casas donde se as dittas negoceações fizerem, sempre estem em elles, & os Feitores, Thesoureiros, & Escriuaes d'elles & todos os outros officiaes, & pessoas que estiuerem nos nossos castellos de São Jorge da Mina & assi nos outros que nas dittas partes são feitos & ao diante se fizerem, no que se descubrir & já for descoberto: & os Capitaes, Escriuaes & Mareantes, que forem, & vierẽ nos nauios que andão, & andarẽ nos dittos tractos, & negoceações, & de todas as outras pessoas que nos dittos tractos & cada hum delles andarem SEJAM PORTUGUEZES & NAUEGUEM EM NAUIOS DO REYNO.»

Em 19 de dezembro de 1575, o rei D. Sebastião, deferindo ás exigencias da municipalidade de Lisboa e dos «procuradores dos Mesteres dello, por parte da Cidade,» confirma este diploma, o que Filippe II de Hespanha, apoderando-se, pela corrupção e pela força, da Coróa de Portugal, se apressa a fazer tambem, em 24 de julho de 1595.

Este mesmo rei hespanhol, procurando conciliar a boa vontade das côrtes portuguezas, offerece-lhes e propõe-lhes, pelos seus delegados, na reunião d'ellas, em Thomar, a 20 de abril de 1581, uma serie de preceitos constitucionaes que se obriga a cumprir, se ellas o acceitarem como rei. Entre esses preceitos estabelece-se o seguinte:

— *Cap. VII.* — *Que os tractos da India, & de Guiné, & de outras partes pertencẽtes a este Reyno, assi descubertas, como por descubrir, não se*

tire delle, nem aja mudãça, do q. ao presente se vsa. E q. os officiaes q. andare nos dittos tractos, & nauios delles, SEJAM PORTUGUEZES, & NAUEGUEM EM NAUIOS PORTUGUEZES.

São aquelles artigos confirmados, ractificados e jurados por carta do monarcha hespanhol, de 15 de novembro de 1582.

O exclusivo, por direito de descoberta e de posse, da navegação e commercio portuguez na Africa, estava, como já vimos, determinado e estabelecido desde as primeiras descobertas, e na carta de 18 de janeiro de 1499 se affirmava sob a mesma forma depois adoptada por Filippe II de Castella e I de Portugal.

Nas *Ordenações* de D. Manuel, dizia-se, no tit. CXII:

— «*Defendemos e Mandamos e Poemos por Ley, que pessoa algua de qualquer estado e condiçam, assi natural, como extrangeiro, nem vaa, nem enuie fóra de Nossos nauios, em nauios outros alguns aas dittas Partes, Terras, e Mares de Guinée, e Indias, e quaesquer outras Terras, e Mares, e Luguares de Nossa Conquista, trautar, resguatar, nem guerrear sem Nossa licença, e authoridade sob pena que fasendo o contrairio, moura por ello morte natural e por esse mesmo feito perca pera Nós todos seus bens...*

«*E por esta Nossa Ley Damos luguar e licença a todo o Capitam, Piloto, Mestre, ou Senhorio dos Nossos nauios, ou dos nossos Trautadores, e bem assi a outra qualquer gente de Nossos Reynos e Senhorios, que as dittas Partes e Mares por seus privilegios, ou por Nossas licenças poderem hir, que os taees nauios nas dittas partes, marcas e mares acharem, que os possam tomar, e os traguam a bom recado, como a pessoas que Nos deseruiram, e seram entregues ao Nosso Juiz de Guiné....*»

Os proprios reis castelhanos, emquanto poderem dominar em Portugal, respeitaram estes principios, que como já observámos eram de direito internacional commum, prohibindo aos proprios navios e subditos hespanhoes, a navegação e commercio com as possessões portuguezas.

Em 9 de fevereiro de 1591 era recordada e repetida a prohibição indicada, e fazendo-o egualmente, um edicto regio de 18 de março de 1605, revogava todas as licenças que haviam sido concedidas a estrangeiros.

Ainda em 1711, a 8 de fevereiro, outro diploma real, referindo-se a certos navios de guerra inglezes que haviam entrado n'um dos nossos portos ultramarinos, ordenava que os navios de qualquer nação só podessem ir e entrar n'elles, encorporados nas esquadras portuguezas, na ida e no regresso. [59]

[59] Patente de Priv. graç. e merces etc. Coll. imp. off. de 1583.
Ord. Ed. 1797.
Ann. Ultr. Leg. ant.

42) Ao terminar o seculo XVI a nossa costa occidental africana, da Mina para o Sul, estava realmente dividida em 3 zonas ou *contratos*, como então se dizia, em relação a este systema fiscal.[60]

Em **1589** *Francisco Rovelasca* arrendara o commercio da Mina por 9 annos, na razão de 24 contos annuaes, além de certos productos e encargos particulares. Por qualquer circumstancia, o contrato não se tornara effectivo, e o *resgate* fazia-se por conta directa do Estado.

Em **1606** o de S. Thomé fôra arrendado a *Jorge Rodrigues da Costa* por 10 annos á razão de 9:500$000 réis comprehendendo além do commercio de Fabin, Popó, Oere, Gabão, Benin e do cabo de Lopo Gonsalves, o *do Loango e costa adjacente até ao Zaire.*

Arrematando, porém, em 1607, *Duarte Dias Henriques* o contrato de Angola allegou que pertencia a este a exploração da feitoria do Loango e costa ao sul, como fazendo parte do novo dominio, e assim lhe foi reconhecido, abatendo se 4 contos na renda annual que devia pagar o arrematante de S. Thomé, e accrescentando-se á de Angola esta verba em que por tal forma ficaram calculados os direitos fiscaes do Estado sobre o commercio da costa, ao sul do cabo Lopes até ao Zaire.

N'este rio e n'aquella costa a nossa occupação foi sempre quasi exclusivamente commercial.

Em Pinda, como dissemos, formámos uma povoação que no fim do seculo XVI era o principal interposto commercial do Zaire. Por esse tempo, como vimos, o Loango estava já incluido na provincia d'Angola, e o rei d'aquelle paiz que fôra subdito do rei do Congo pedia a Portugal que lhe enviasse missionarios.[61]

43) Por vezes fomos obrigados a sustentar pela força a nossa auctoridade n'aquellas regiões, e a este facto se referem as conhecidas narrações de Andrew Battel (1589), inglez ao serviço de Portugal, em relação á invasão e conquista portugueza de Engoy, N'goy ou Kakongo, o nosso actual districto de Cabinda etc.[62]

Em regra, porém, devemos repetir, a nossa acção era pacificamente exercida e expontaneamente acceita, sollicitada até, por meio do commercio e pelas missões religiosas e civis.

A este ultimo respeito cumpre notar de passagem uma circumstancia interessante.

Áparte o ensino distribuido pelas nossas missões, desde os primei-

60 *Falcão:* Livro em que se contém toda a Fazenda (1607).

61 *Arch. da Ajuda:* Cod. cit.

L. Cord. Mem. cit.

62 *Purch.* Huchkl post. 1625.

Pinkert. Coll. cit. *Sant.*

ros tempos da descoberta promoviamos a instrucção dos indigenas, quer fazendo educar alguns no reino, quer enviando á Africa mestres de primeiras lettras.

Em 1493 havia já um professor *Martim Affonso*, que ensinava a ler e a escrever alguns filhos do Congo, e na expedição de *Manuel Pacheco* em 1520 enviavam-se dois individuos que para egual fim deveriam ficar na *abanza* do rei d'Angola. [63]

Tambem no regimento dado em 6 de fevereiro de 1529 a *Estevão da Gama*, capitão de S. Jorge da Mina, se lhe recommenda que tenha «especial cuidado de mandar ensinar a ler e a escrever» os filhos dos indigenas. Muitos exemplos analogos poderiamos exhibir. [64]

44) Mas emquanto nós cuidavamos de estabelecer e de consolidar a civilisação christã n'aquellas regiões á custa de onerosissimos esforços, salteavam e pirateavam os aventureiros estranhos, barbara e cobardemente, as nossas feitorias e os nossos navios procurando intrigar-nos com os indigenas e substituir á nossa soberania branda e regeneradora, um dominio faticio de expoliação e de guerra.

Particular ensejo lhes offereceu uma grande desgraça nacional, — a nossa forçada união com a Hespanha, — que nos abateu e opprimiu as forças por largo tempo, e suggeriu contra nós poderosos inimigos.

Tivemos pois de tratar seriamente da defesa propria, de exercer represalias violentas, e mal podemos quebrar o jugo ominoso de Castella, tivemos de reconstituir, e brilhantemente reconstituimos, o nosso dominio africano ao sul do Equador. [65]

45) Em 1532, quando ainda o Loango e o Congo estavam incluidos na jurisdicção fiscal de S.Thomé, recommendava-se no regimento dado ao feitor, em 2 de agosto, que sendo prohibido que ao Zaire, como a outros pontos, fossem navios alheios ao commercio de S. Thomé, fizesse aprehender qualquer que violasse tal prohibição, sendo encontrado n'aquelle rio, ou o fizesse combater e expulsar pela força, inquerindo minuciosamente os nomes do proprietario, capitão e piloto, para se proceder energicamente contra os infractores.

Em 1606 e 1609 expulsavamos do Zaire os aventureiros hollande-

[63] *Arch. nac.*
Rib. Diss. chr.
Arch. dos Aç. cit.
[64] *Arch.* da Socied. Trasl. do Liv. dos Reg. Ms. —
[65] *Arch.* do Cons. Ultr. (ant.)
S. Correia: Hist. d'Ang. (Arch. da Socied.) *Ms.* 1782. *Feyo:* Mem.
Catb. dos gov. *L. Lusia:* Ens. est. etc. etc.

zès, e em 1611 era enviada de Portugal uma expedição sob o mando de *Antonio Gonsalves Pitta*, nomeado capitão do Congo, a construir n'aquelle rio, em Pinda uma fortaleza.

46) Recuperada a independencia portugueza, e reconquistada Loanda aos hollandezes que não haviam conseguido destruir o nosso dominio, nem radicar o seu, a nossa vasta provincia africana ao sul do Equador foi rapida e vigorosamente reconstituida.

Successivamente, em 1648, 1652, 1658 e 1660 as nossas forças navaes occuparam o Zaire e os portos ao norte, até ao Loango; expulsando os hollandezes e outros invasores estrangeiros.

Bartholomeu de Vasconcellos e Cunha, invadiu e sujeitou o Congo e a Ginga (Nginga) em 1648 e 1649.

Ao mesmo tempo, *Antonio Teixeira de Moraes*, subjugava a Ilamba, e *Diogo Mendes de Moraes* reduzia a Quiçama.

O Golungo alto era reconquistado em 1658, o Libollo em 1677, e o velho rei Ngola ou Angola perdia em 1671 a sua ultima *nbanza* real, onde fundavamos a fortaleza de Pungo-andongo.

Assim, os tres grandes potentados que encontraramos d'este lado da Africa: — o Congo, Angola ou Ngola, e Matamba ou a Ginga, estavam vencidos e destruidos por nós, ou subjugados pelas nossas armas, e incorporados na nossa soberania, antes de terminar o seculo XVII.

47) Como se vê, a questão dos limites antigos do Congo é perfeitamente secundaria, e a nossa tradição de dominio, desde a descoberta das terras ao sul do Cabo de Gonçalves Lopes, continua e affirma-se, não já sómente pela exploração commercial, pela assimilação civilisadora e pelas vassallagens pacificamente obtidas, mas pela conquista, pela occupação militar e pelo estabelecimento de administração e de governo.

48) É claro, e já atraz o dissemos, que não havemos de fazer aqui a historia da nossa provincia.

Não morrêra ainda o ultimo dos valentes capitães enviados com *Paulo Dias de Novaes* á conquista dos territorios do Ngola ou Angola, o antigo e irriquieto vassallo do *muene* do Congo, que espontaneamente nos chamara, quando já, além da suzerania d'este, o nosso dominio effectivo, ao sul, occupava uma area de 100 leguas de comprido por 60 de largo, no dizer d'um dos primeiros conquistadores.

A dominação dos territorios que formam o nosso actual districto de Benguella, tentada no tempo de Paulo Dias de Novaes, iniciava-a definitivamente em 1617 o heroïco *Manuel Cerveira Pereira*, o fundador da cidade de S. Filippe, capital d'aquelle districto.

49) A suzerania do Congo, já o dissemos, foi restaurada em **1648**, pelas armas e pela sujeição do respectivo *muene*.

Os invasores estrangeiros, repellidos e expulsos em toda a extensão do nosso dominio, tinham deixado atraz de si a intriga e o espirito de revolta contra nós, entre os pobres indigenas. Nada haviam feito por elles, não tinham procurado instruil-os e civilisal-os, tinham apenas abatido e enfraquecido o prestigio, a força moral, a auctoridade dos *brancos*, retardando consideravelmente a obra da civilisação da Africa.

Póde dizer-se afoutamente que fomos nós que a salvamos, depois de ter sido tambem os que a iniciaramos, como nos fôra facil provar com o testemunho positivo e formal de muitos dos exploradores modernos, — testemunho nem sempre ractificado lealmente nos escriptos que elles destinam ao publico, depois de os terem deixado bem expresso nos nossos archivos, — que tem sido o respeito, o amor e a tradição do nosso nome que tem em grande parte do continente negro protegido até aos nossos dias essa gloriosa cruzada.

50) Em 1656 uma nova tentativa de revolta do Congo foi severamente castigada, e em 1665 *Luiz Lopes de Sequeira* fazia executar o desleal regulo que imperava, então, depois de o ter derrotado e ao de Ngola ou Dongo n'uma notavel batalha, restabelecendo a antiga vassalagem d'aquelle paiz e a sua incorporação no governo provincial.

51) O potentado de Matamba ou Nginga que reconhecera o nossa soberania em 1618 foi tambem castigado e reduzido nas suas diversas insurreições, em 1621, 1627, 1649 e mais modernamente em 1745, 1781 e 1838 pelas expedições portuguezas contra elle enviadas. A de 1745 sob o mando de *Bartholomeu Duarte de Sequeira*, chegou a invadir e occupar a *nbanza* capital do velho reino.

52) O Ngola ou regulo do Dongo ou Angola, retirando para o norte á medida que a occupação portugueza avançava, ractificava a sua vassallagem em 1620 e era anniquilado em 1671 por *Luiz Lopes de Sequeira*, sendo o ultimo regulo *D. João Hary*.

Os celebres *ndembos* (Ambuilla, Cabonda, etc.) eram successivamente subjugados em 1692, 1759 e 1766.

Um grande numero de expedições castigavam em 1672, 1686, 1689, 1695 e 1711 o gentio turbulento da Quiçama.

Em 1624 o capitão *Roque de São Miguel* sujeitava o *jaca* de Cassange. De passagem observaremos que em 1850 o *jaca* reinante era deposto por uma expedição que sob o commando de *Francisco de Salles Ferreira*, restaurava a authoridade portugueza no sertão do Bondo, assegurando o caminho da Lunda (Muatayanvo).

53) Em 1790 e 1792 *Pinheiro de Lacerda* punia e esmagava a re-

volta do poderoso regulo Mussul ou Muçulu, — o *marquez* de Mussul, como é geralmente conhecido, — percorrendo o paiz entre o Lifune, o Onzo e o Lue, occupando o Ambriz, reoccupado depois e definitivamente em 1855, e construindo um forte na margem do Loge.

Em 25 de abril de 1792 o insolente regulo vinha a S. Paulo de Loanda, com os seus principaes *macotas*, implorar perdão e pedir o signal de sujeição e de obediencia, — *undamento*, — ao costume da terra.

E' occasião de observarmos que convem não confundir as vassallagens recebidas, impostas ou negociadas pela soberania portugueza, em Africa, — formuladas e estabelecidas nas condições juridicas e com as solemnidades publicas, consagradas na lei nacional e no *costume* indigena, com os fantasiosos e ridiculos *tractados* explorados e exhibidos por quaesquer crusadores e viajantes que casualmente se encontram em passageira relação com um ou outro regulo negro, muitas vezes destituido de auctoridade propria.

Os casos succedidos aos inglezes em *Lourenço Marques* e em *Bolama*, que a França e os Estados-Unidos, em sentenças arbitraes, justamente declararam improcedentes e nullos, deveriam ter evitado, mas parece não terem feito abandonar, infelizmente, semelhantes mystificações.

54) Para o norte, vimos já como iamos até ás terras do Macoco, cuja existencia e situação revelavamos á Europa, no seculo XVI, e como dominavamos no Zaire, no Engoy (Cabinda) e nos portos e territorios ao norte até ao cabo de Lopo Gonsalves.

Assegurando o nosso dominio, em 1577, estabeleciamos o presidio de Calumbo, em 1583 fundavamos a fortaleza de Massangano, na confluencia do Lucalla e do Quanza, em 1599 a de Muxima, em 1604 a de Cambambe, em 1614-1616 a de Ambaca, em 1759 o de S. José de Encoge, ou *Pedras de Hoji,* em 7° 39' 50' lat. S. e 15° 12' 42 long. Gr., em 1671, o de Pungu-á-ndongo, depois o de Bembe, etc.

55) Constando que alguns aventureiros inglezes se tinham estabelecido e fortificado em Cabinda, foi em 1723 enviada de Lisboa a fragata *Nossa Senhora d'Atalaya* sob o commando de *José de Semedo Maia,* que chegando ali em 23 de outubro aprehendeu dois navios e destruiu um forte que aquelles aventureiros haviam construido, no qual foram encontradas e aprehendidas tambem, 35 peças de artilheria.

56) N'este anno e por aviso regio de 23 de dezembro, mandava-se edificar uma fortaleza no rio do Gabão, e em 1753 dando o seu parecer ácerca d'uma carta do bispo de Angola e Congo, que em 15 de janeiro de 1752 se queixava dos prejuizos originados pelo grande trafico de escravos que navios estrangeiros faziam na costa do Loan-

go, propunha o procurador da Fazenda Real, a fortificação dos portos de Loango, Molembo e Cabinda.

Em 1779 manda o governo construir fortalezas em Cabinda, Molembo, margem do Zaire e proximo ao Ambriz, destinadas a manter em respeito os indigenas e os negociantes de escravos.

57) Em 11 de julho de 1783 uma esquadra composta da fragata *Graça*, corveta *Invencivel* e de mais tres navios: — *Loanda*, *Soroca* e *S. José*, sob o commando do capitão de mar e guerra *Antonio Januario do Valle*, conduz de Loanda a expedição destinada á construcção e guarnição do forte de Cabinda, declarando as respectivas instrucções que desde o tempo do rei *D. João* II, á corôa de Portugal pertencia a soberania das terras comprehendidas entre o *cabo de Lopo Gonsalves* e o Cabo Negro, e que a elevação de um forte em Cabinda tinha por principal fim manifestar a posse effectiva d'aquelle dominio soberano.

Compunha-se esta expedição de 380 soldados de infanteria, 10 de cavallaria, 67 operarios, 116 serviçaes negros, 20 peças de grosso calibre e 6 de menor, sob o commando do tenente-coronel de engenheiros *Luiz Candido Cordeiro*.

58) Começou a construir-se o forte com grande desgosto dos traficantes estrangeiros de escravos, que logo procuraram perfidamente intrigar contra nós os seus governos e os indigenas. Em parte o conseguiram, realisando-se as suas ameaças e annuncios que a lealdade e a honra portugueza não acreditara, pois que em 17 de junho de 1784 quando o nosso estabelecimento não estava ainda concluido e artilhado do lado do mar, e no porto havia sómente um pequeno navio nosso, achando-se a guarnição portugueza muito redusida e toda ella enferma, appareceu ali uma expedição naval franceza de duas grandes fragatas, sob o commando de Bernard de Marigny, a principio em tom de paz e de amizade, mas que logo depois de reconhecer a nossa deficiente situação, nos intimou a abandonar o começado forte. Capitulámos, protestando contra esta singular violação de todo o direito, que até na fórma porque pretendia justificar-se, o violentava, porisso que Marigny, reconhecendo que a França nenhum direito de soberania poderia allegar n'aquella costa, nem com rasão alguma contestar o nosso, declarava pomposamente «que não arvorava o pavilhão do monarcha francez porque não era intenção d'este fazer uma conquista, mas apenas restabelecer e manter ali a perfeita egualdade de commercio entre todas as nações europeas.» [66]

[66] *S. Correia:* Hist. d'Ang. 1782 Ms. da S. G. L.
Flas. Hist. gen. et rais. de la dipl. fr. 1811.
S. da Band. Faits et cons. etc. 1855.

Como se a propria historia do seu paiz e o direito de todos os estados soberanos não desmentissem por egual aquella intenção e este supposto principio, ou como se á França ou a qualquer outra potencia tivesse sido conferida esta extraordinaria investidura internacional!...

Não tardou porém, que recebessemos uma solemne e leal satisfação d'este brutal attentado, como adiante veremos.

59) Devemos citar duas outras affirmações importantes do nosso direito. É o decreto real de 11 de janeiro de 1758 pelo qual é declarado livre aos subditos portuguezes, continuando defeso, salvo licença, aos extranhos, o commercio de Angola, *Congo*, *Loango* e Benguella, e o de 5 de agosto de 1769 abolindo a companhia do trafico negreiro e mandado publicar em *Loango*, Angola, Benguella e mais dominios adjacentes.

60) É tempo porém de nos occuparmos especialmente dos factos demonstrativos da situação actual da nossa soberania no Zaire e territorios ao norte.

Em 29 de abril de 1826 é decretada a constituição da monarchia portugueza, estabelecendo o seu presente regimen politico.

No art. 2.º, indicando summariamente a formação do territorio portuguez, declara que elle comprehende na Africa Occidental, entre outros, os de Angola, Benguella e suas dependencias (Congo, etc.) *Cabinda* e *Molembo*, etc. acrescentando comtudo que a nação não renuncia ao direito que possa ter a qualquer porção de territorio não expressamente declarado.

61) As mesmas indicações e egual declaração fez a constituição de 4 de abril de 1838 que vigorou algum tempo. Um e outro documento solemnemente publicados e communicados a todos os Estados, não sugeriram ácerca d'aquella affirmação positiva e constitucional da soberania portugueza o menor reparo ou objecção. Muito de proposito porém reservamos para a ultima parte d'esta exposição o que se refere ao reconhecimento internacional.

62) Em 1838 é nomeado governador de Angola, o almirante Antonio Manoel de Noronha, e nas instrucções que recebe em 4 de outubro d'esse anno, se fixa bem o generoso e firme empenho do governo portuguez, de continuar a acção civilisadora da sua soberania no Zaire e regiões visinhas. Indicando ao novo delegado que a provincia que vae governar se extende por direito historico e reconhecido *desde o parallelo* 5° 12' *até ao* 18°, o governo portuguez recommenda-lhe que proceda ao reconhecimento e occupação effectiva do Zaire, escolhendo nas suas margens um sitio adequado para o estabelecimento d'uma povoação que deverá denominar-se *Nova Lisboa*; fa-

zendo construir tres fortes ou postos fortificados, um em Bomba-Conza, e dois na foz, e conservando sempre ali duas canhoneiras para segurança e policia do commercio. Observa-lhe egualmente que é indispensavel occupar o Ambriz, *Cabinda* e *Molembo*, para que o trafico da escravatura, perseguido e extincto nos portos do sul, não encontre nos do norte faceis e francos interpostos.

E ha de notar-se, que, além d'esta generosa idéa, o governo portuguez, longe de querer explorar em exclusivo proveito nacional o commercio d'aquellas regiões, o que aliás poderia fazer, seguindo o exemplo d'outras nações, expressamente determina que no Zaire como nos pontos cuja occupação effectiva se projecta, *se deixe livre aos estrangeiros esse commercio, protegendo-os e creando-lhes todas as possiveis facilidades.*

— «A grandeza d'este rio,» — diz o art. 8.º das instrucções, — «a longa navegação que admitte, a riqueza do solo que banha, destinam a cidade que se construir ali, escolhendo-se logar apropriado, a tornar-se, com o decurso do tempo, o maior e mais rico emporio do commercio da Africa occidental.» [67]

Sem que tenhamos de discutir esta idéa, não deixaremos de observar quanto é realmente lamentavel e quanto tem sido pernicioso para o commercio e para a civilisação, que estreitas e erradas preoccupações, alimentadas por interesses egoistas de alguns individuos estrangeiros, que aliás não pouco lucrariam com a nossa occupação effectiva, pretendam illudir, e tenham illudido, a boa fé de um ou de outro governo, fazendo addiar ou embaraçar este desiderato que, assentando no nosso indisputavel direito, reverterá em largo proveito de todos; — menos em nosso, do que no alheio.

63) Apezar, porém, de não termos restabelecido ainda essa occupação, sob um aspecto de permanencia e de administração territorial, fixa, é certo que a temos continuado sob a fórma de policia naval e de jurisdicção extraordinaria.

Ainda no tempo do governador que citámos, em 1839, uma expedição fiscal, enviada a bordo da corveta *Urania* que era commandada pelo capitão-tenente *João Maria Ferreira do Amaral,* correu a costa até Molembo, exercendo a fiscalisação e jurisdicção aduaneira, e cobrando os respectivos direitos de importação nos navios e feitorias que encontrou no Ambriz e em Cabinda, sem a menor opposição ou protesto, antes com pleno e geral reconhecimento da auctoridade soberana de Portugal.

Em Cabinda, cujo regulo continuava a arvorar a bandeira portugueza, a expedição reconheceu as ruinas da antiga fortaleza, propondo

[67] *Arch. do Min. da Mar. e Ultr.*

ao governador de Angola a sua reedificação. O administrador indigena ou *Mambuco*, de Molembo, veiu áquelle porto, receber as instrucções do commandante portuguez, para o seu rei. [68]

64) Tendo n'aquelle anno o commandante do cruzeiro inglez, W. Tucker, proposto ao governador geral d'Angola a cooperação das suas forças navaes para a perseguição do trafico da escravatura, na costa do norte, aceitou-a, por deferencia, a auctoridade portugueza, declarando-se porém expressamente, na convenção respectiva, assignada em 29 de maio de 1839, que os esforços e as forças de que esta dispunha eram sufficientes para o fim desejado *(which, notwithstanding, that they are, by themselves, sufficient to arrive at the desired object)* — e que a costa *desde Molembo* até ao 18° lat. S. seria respeitada como dominio de Portugal *(The coast from Molembo to the eight teenth degre etc.)* Assim o exigira o governador portuguez, affirmando positivamente os nossos direitos de soberania, e a sua resolução inquebrantavel de os fazer valer e respeitar. Posto que esta convenção, que directamente desmentia as accusações que nos fazia um ministro inglez, — Lord Palmerston, — de não perseguirmos energicamente o trafico, não fosse ractificado por aquelle governo, é certo que ella encerra um novo e importante testemunho e uma affirmação solemne do nosso direito. [69]

65) Seria enfadonho enumerar todas as campanhas do nosso cruzeiro d'Africa, no Zaire e territorios circumvisinhos, em que elle tem exercido, publica e francamente, não só uma protecção, apenas humanitaria, mas funcções positivas de jurisdicção soberana.

N'este, como n'outros pontos, somente nos embaraça a superabundancia dos factos demonstrativos da continuidade e da affirmação irrecusavel do nosso exclusivo direito.

Em 23 de agosto de 1843 propõe o commandante d'um cruzeiro inglez, John Foote, ao governador d'Angola a celebração d'um convenio, entre Portugal e a Inglaterra d'uma parte, e o rei do Congo, da outra, para a abolição do trafico de escravos, declarando ignorar quaes os limites septentrionaes da nossa provincia.

Não aceitou a singular proposta o governo de Loanda, recordando ao commandante inglez que o territorio portuguez se estendia até Molembo, inclusive. Por outro lado, como nosso vassallo que era, o rei do Congo não podia fazer convenções internacionaes, e o seu territorio fazia, como faz, parte integrante do nosso. [70]

68 Id.

69 *Ananias* (pseud.) Rights *of Portugal*, 1840.

70 *Corvo*: Neg. ext. — Doc. apr. ás cortes, 1876.

66) Em 25 de junho de 1848 era proposta por parte da Inglaterra ao governo portuguez a coadjuvação das forças navaes d'aquella nação para a destruição das feitorias de escravatura do Ambriz e do Ambrizette, e identico offerecimento era feito, em 1 de novembro, pelo commandante d'uma esquadra ingleza, ao commandante da corveta portugueza: *Oito de julho*, — *Manuel Thomaz Cordeiro*. Recusaram um e o outro a offerecida coadjuvação, porque não precisava Portugal de auxilio estranho para fazer a policia dos seus territorios e mares, tendo o governo ordenado já, em 22 de março de 1847, a destruição de taes feitorias, e realisando-a no anno seguinte as forças navaes portuguezas. [71]

67) Passaremos em silencio a reoccupação militar do Ambriz em 6 de junho de 1855, que aliás deu origem a dois trabalhos monumentaes e decisivos ácerca dos direitos portuguezes aos territorios situados entre e 5° 12′ e o 8° lat. S., trabalhos vertidos em diversas linguas e a ignorancia dos quaes, real ou simulada, é um triste documento para os que ainda pretendem contestar-nos taes direitos.

Referimo-nos ás memorias dos viscondes de Santarem e de Sá da Bandeira, o primeiro, o mais notavel e seguro mestre da geographia historica da Africa; o segundo, um distinctissimo estadista e diplomata, ao qual a causa anti-esclavagista deve os maiores serviços. [72]

Cumpre-nos porém não passar adiante, sem recordar que em 1846 começara o governo inglez ou os seus representantes e delegados, a manifestar uma opinião contraria á occupação e acção effectiva da soberania portugueza *na costa* ao norte do parallelo 8°, lat. S. fundando-se, como veremos, n'uma interpretação nova dos tratados de 1810, 1815 e 1817, e porventura illudidos, como o fôra a França no negocio de Cabinda, pelas sugestões interesseiras e malevolas d'alguns traficantes d'aquella costa.

É d'aquelle anno que data verdadeiramente para nós a questão do Zaire, sob o ponto de vista diplomatico. Os escrupulos e receios, embora inteiramente infundados, d'uma nação, nossa alliada e amiga de seculos, que iniciara comnosco a campanha contra a escravatura africana e que já comnosco partilhava o senhorio culto d'uma grande parte do continente negro, levou o governo portuguez a abster-se, cortez e affectuosamente, de fazer occupar alguns pontos d'aquella costa, posto que não sómente os interesses nacionaes, mas a causa da

[71] *Arch. do Min. da Mar.* — *Corvo*, id.

[72] *Visc. de Sant.* Démonstration des droits qui a la couronne de Portugal, etc. 1855.

Visc. de Sá da Band. Faits. et consid. relatives aux droits du Portugal, etc. 1855.

humanidade e a segurança do commercio honesto exigissem crescentemente tal resolução.

Aguardando, porém, que o governo britannico reconhecesse a improcedencia e a injustiça d'aquellas objecções, com as quaes principalmente tem perdido a civilisação africana e o commercio do mundo, Portugal não podia deixar, e não deixou, de reivindicar energicamente os seus incontestaveis direitos e de acudir ás necessidades imperiosas da propria honra e da grande causa abolicionista a que prestara a sua leal adhesão e concurso.

68) Assim era que em 20 de janeiro de 1855 o governo portuguez ordenava terminantemente ao governador geral d'Angola que fizesse occupar definitivamente o Ambriz, e lhe enviava, para aquelle fim, como reforço, uma pequena expedição militar, a bordo da fragata D. *Fernando* e da polaca *Esperança*.

Em 23 de janeiro do mesmo anno era nomeado governador do Ambriz o official de marinha *José Baptista d'Andrade*, ordenando-se-lhe em 23 de junho, que uma vez occupado aquelle ponto se mantivesse n'elle, defendendo-se vigorosa e firmemente, fosse contra quem fosse, que pretendesse desalojar d'ali a auctoridade portugueza.

Não estava disposto o governo portuguez a que se repetisse o caso succedido em Cabinda com os francezes, mas ao mesmo tempo, tambem, expressamente recommendava que se mantivesse e protegesse a liberdade do commercio licito, provando assim, mais uma vez, a lealdade das suas intenções e a sem rasão da intriga malevola dos traficantes estrangeiros. [73]

69) Novamente, em 1 de setembro de 1856, referindo-se a certas reclamações d'esses traficantes, infelizmente patrocinadas por alguns officiaes britannicos, communicava o governo portuguez ás suas auctoridades d'Angola, que elle «resolvera, positiva e terminantemente não ceder, como nem podia ceder, do direito expresso na constituição do Estado» á soberania de toda a costa e territorios até ao parallelo 5° 12'.

E por este tempo se recommendava, outra vez, o estabelecimento d'uma feitoria official no Zaire.

Por portarias do governador geral d'Angola, de 26 de dezembro de 1856, o districto do Bembe, denominado de D. Pedro v, foi annexado ao novo districto do Ambriz, que do lado da costa ficou limitado pelo Lifune e pelo Zaire. [74]

70) Tendo em 1853 tentado os inglezes levar o regulo de Cabinda, a reconhecer a soberania da sua nação n'aquelle territorio, re-

[73] *Arch. do Min. da Mar.*
[74] Id.

cusou-se elle, e por si, e pelos outros regulos, informou para Loanda que ali sómente se reconhecia a soberania antiga de Portugal.

Foram enviados alguns navios portuguezes áquella costa, e em 21 de novembro d'aquelle anno, foi conferido ao referido regulo, governador do *Porto Rico*, o posto honorario de tenente-general.

Chamava-se este individuo Francisco *Franque*, tinha uma cultura regular, tendo viajado na Europa, e succedeu-lhe outro, *Manuel Puna*, que hoje governa, subdito portuguez, como aquelle, que recebeu do nosso governo o titulo de *Barão de Cabinda*, e constantemente tem affirmado e mantido a sua vassallagem a Portugal.

71) Observaremos, desde já que todos os documentos de navegação costeira, bem como as matriculas dos *cabindas* que n'ella servem são officialmente feitos em nome e por auctoridade da jurisdicção portugueza.

Anteriormente a 1855 os passaportes das pequenas embarcações ou lanchas que faziam a navegação do Zaire e de Cabinda eram assignados pelo regulo d'este ponto *Francisco Franque*, a que nos referimos, como auctoridade confirmada e reconhecida pelo governo portuguez, mas por portaria de 24 de novembro d'aquelle anno foi mandada cessar esta pratica, estabelecendo-se que esses passaportes fossem expedidos pelo governo de Loanda, em consequencia das reclamações inglezas.

72) Em 1853, por desharmonia entre os negociantes europeus no Zaire (*Ponta da Banana*) e alguns chefes indigenas, foi mandado fazer a policia d'aquelle rio o brigue *Corimba*, sob o commando do segundo tenente *José Baptista d'Andrade*. Renovaram aquelles chefes a vassallagem a Portugal, e o official portuguez, resolvendo as questões suscitadas e sendo-lhe pelos regulos entregues os deliquentes n'alguns attentados commettidos, que foram enviados ás justiças de Loanda, promove e sancciona um convenio entre os feitores e os indigenas proprietarios dos terrenos das feitorias, fixando o *costume* que os ultimos terão o direito de receber. Uns e outros proclamam como arbitro nas questões futuras e na execução do pacto estabelecido o governador geral da provincia, ao qual os negociantes pedem que faça policiar e guardar por um navio de guerra portuguez o rio e particularmente os estabelecimentos de *Porto da Lenha*, *Bomma*, *Chengo, Canse, Pedra do Feitiço*, *Cabinda*, etc. como incluidos, que se acham na area da exclusiva jurisdicção portugueza.

O commercio do rio continuava a ser então, como não deixou de ser hoje, quasi exclusivamente feito por portuguezes ou por seu intermedio, sendo o portuguez verdadeiramente a lingua de relação com

os indigenas : — *lingua de branco*, como elles dizem, porque, para elles *branco* é synonimo exclusivo de portuguez.

73) Em 1854, por occasião da renovação solemne e publica feita em Loanda, em 30 de novembro, da vassallagem de Molembo, o governador geral d'Angola concede ao rei d'aquelle territorio a patente de coronel, e outros postos aos seus *macotas*, o que lhe é approvado pelo governo portuguez, em portaria de 25 de maio de 1855. Por esta mesma occasião se pensou na creação d'um posto fortificado em Molembo e na nomeação d'um secretario e *residente* portuguez, a solicitação do proprio regulo indigena, o que foi mandado addiar pelo governo, que aliás recommendou a exploração e estudo do paiz.

74) Em 1855, manifestando-se novas desordens e attentados no Zaire, é enviada ali uma expedição composta do brigue *Villa Flor* e da lanchão *D. Fernando*, sob o commando de *Antonio Augusto d'Oliveira*.

Renova-se a vassallagem dos regulos, e o commandante portuguez restabelecendo a ordem, completa a convenção de 1853, acordando com os negociantes e indigenas um regulamento de *costumes* e de transacções, que é enviado para Loanda, ficando egualmente sujeito á sancção e arbitrio do governador da provincia.

São muito interessantes os resultados d'estas duas expedições portuguezas, porque determinam a iniciação regulamentar do regimen vigente de commercio e de estabelecimento europeu no Zaire. [75]

Note-se, que longe de se crear distincções entre o commercio nacional e o estrangeiro, por egual se protegem ambos, fazendo-se sentir aos indigenas que a bandeira e a auctoridade portugueza a todos cobre e defende com a sua justiça.

Um dos episodios d'esta campanha foi até o severo castigo inflingido aos que haviam assaltado uma feitoria ingleza.

75) Em 1856, recebendo-se em Loanda uma errada noticia da que um navio de guerra inglez fizera arvorar a bandeira da sua nação, em signal de posse, no territorio de Cabinda, foi ali enviado o brigue *Villa Flor*, com ordem expressa de restaurar e manter a soberania portugueza, que aliás encontrou respeitada.

76) Em 1857, vae nova expedição ao Zaire, composta d'aquelle brigue e da escuna *Cabo Verde*, inflingir castigo a alguns *mussurougos* e proteger contra elles o commercio culto.

Renovam a sua vassallagem varios regulos marginaes, e por portaria de 23 de junho de 1857, o governo portuguez approvando o pro-

[75] Arch. do Min. da Mar. etc.
Bol. da S. G. L. 1. 3.ª n.º 7.

ceder da expedição, recommenda que esteja sempre no Zaire um navio de guerra, cujo commandante exercerá as funcções de chefe de districto.

Outra portaria de 14 de julho d'esse anno, approva a expedição da escuna *Cabo Verde* que fôra destruir a feitoria da *Cabeça da Cobra* destinada ao trafico de escravos.

77) Por portaria de 20 de julho do mesmo anno, se communica ao governo d'Angola que o presbytero *Manuel Marques Rangel de Campos* tem ordem de exercer missão em *Santo Antonio do Sonho*, *Porto de Lenha*, Cabinda e Molembo.

Não nos referiremos, porém, á questão das missões e exercicio do nosso padroado, ali, porisso que este assumpto está sendo tratado amplamente n'outros documentos. Acrescentaremos apenas que ainda em 1857, por portaria de 24 de agosto, se recommenda a reedificação da ermida portugueza de Santo Antonio, e a fundação de outra nas terras do Chimelico.

Projectando n'esta epocha o governo d'Angola fazer occupar militarmente o Ambrizzete, o governo portuguez manda, em 5 de outubro d'aquelle anno, addiar o projecto para quando entender necessario e conveniente.

78) Abreviemos porém esta sumarissima indicação comprovativa d'uma jurisdicção quasi ininterruptamente exercida e d'uma reivindicação constantemente affirmada da nossa posse e da nossa soberania, por actos e documentos, na sua maioria, publicos e solemnes, não contraditados, louvados muitos, e sollicitados até, não poucos, pelos governos e pelos subditos estrangeiros.

Posto que as objecções inglezas nunca alcançassem a nossa soberania no Congo, propriamente dito, e se limitassem, como é expresso n'uma nota do conde de Clarendon, de 26 de novembro de 1853, «ás tribus africanas que habitam a *linha da costa*» entre o 5° 12' e 8°, — distincção, aliás, um pouco subtil, por isso que essa linha foi sempre considerada como fazendo parte do Congo, — não é inteiramente inopportuno citar alguns factos mais, em relação a este potentado, que se apressou a felicitar o governador do Ambriz, em carta de 16 de agosto de 1855, pela occupação d'este ponto e castigo do respectivo regulo.

Em 1859 uma séria revolta dirigida por um pretendente ao *estado*, e figadal inimigo dos brancos, agitava e devastava o Congo, chegando a apoderar-se da capital indigena ou S. Salvador. Um destacamento portuguez, commandado pelo capitão *Zacharias da Silva*, saiu do Bembe, e 9 dias depois, em 25 de junho d'aquelle anno, entrava em S. Sal-

vador e estabelecia-se em *Mbanza-a-Puto*, iniciando brilhantemente o castigo da revolta.

Organisava-se ao mesmo tempo uma nova e forte expedição, sob o commando do capitão-tenente *José Baptista d'Andrade*, o ex-governador do Ambriz, e formada de duas columnas: — a primeira commandada pelo major *Theotonio Maria Coelho Borges*, e a segunda pelo major *Roberto dos Santos*. Partindo em 19 de agosto de 1860, da costa, a primeira columna derrotava os insurgentes no Loge, chegava em 30 d'aquelle mez ao Bembe, e em 16 de setembro atacava e derrotava inteiramente as principaes forças do rebelde *Dongo*, em S. Salvador, restabelecendo ali o legitimo regulo, vassallo de Portugal, que adoptara o nome do rei suzerano, D. Pedro v.

Chegando pouco depois a segunda columna, e pacificado e submettido o paiz, *José Baptista d'Andrade*, (o *Quiambo* ou «homem forte,» nome pelo qual o ficaram conhecendo e respeitando os indigenas) retirou de S. Salvador, em 19 de novembro de 1860, com a maior parte das suas forças, deixando ali, quasi concluida uma fortaleza, e 300 soldados sob o commando do capitão *Ventura José*.

Se o governo portuguez, perfeitamente seguro do seu direito, não tivesse querido primar, como tem feito, em cortezia e deferencia para com os escrupulos de um Estado amigo, como é a Inglaterra, a divisão portugueza em vez de seguir o caminho do Bembe, poderia ter cortado, no regresso, sobre Noki ou outro ponto do Zaire, e muito provavelmente teria succedido ali o que succedera pouco antes no Ambriz, sob a direcção do mesmo official. A occupação militar do grande rio seria um facto consumado e irrevogavel.

79) Como dissemos atraz, o padrão erguido por Diogo Cam, em 1484 no Zaire, foi destruido por causas naturaes, segundo uns, ou pelos hollandezes, no seculo xvii, segundo a versão mais antiga. Por portaria de 25 de setembro de 1858, o governo portuguez mandou collocar no mesmo sitio em que estivera o primeiro, um novo padrão. Para este fim foi ali a corveta *Goa*, procedendo-se á collocação do novo symbolo de descoberta e senhorio, com toda a solemnidade official, em 3 de setembro de 1859, e recordando-se na inscripção respectiva que Diogo Cam descobrira o rio Zaire e as costas adjacentes, «de que tomou posse em nome do rei de Portugal.» Honrava-se a memoria gloriosa do descobridor e affirmava-se mais uma vez a soberania de seculos.

80) Em 1869, nova expedição composta pela corveta *Sagres* e canhoneira *Guadiana* vae ao Zaire inflingir severo castigo ao gentio da *Pedra do Feitiço*, por attentados commettidos contra o commercio. A canhoneira *Guadiana* subiu até Bomma.

81) Em 1876 os consules inglez e hollandez em Loanda, informam o governador de Angola de certas barbaridades que negociantes europeus, um dos quaes inglez e outro hollandez, haviam commettido no Zaire e pedem a sua interferencia. Expedem-se dois navios de guerra, conduzindo um d'elles uma commissão de magistrados judiciaes de Loanda que procede no *Porto da Lenha* e em *Bomma* ás necessarias inquirições, ordenando a prisão dos accusados.

Consistira o facto na execução de alguns indigenas, por dois portuguezes, um inglez e um hollandez, presenciada e tacitamente approvada por hollandezes, inglezes, belgas, etc. que declararam que na ausencia de auctoridades regulares, se viam ás vezes forçados a fazer justiça por suas mãos, para garantir a propria vida e fazenda.

Instaurou-se o respectivo processo, perante os magistrados portuguezes, cuja auctoridade não foi objectada, e se citamos este facto é principalmente para acentuar mais uma vez quanto é deploravel, pouco humanitaria e anti-civilisadora a opposição que por diversas fórmas se tem feito ao estabelecimento d'um regimen legal, permanente e effectivo no Zaire, estabelecimento que não só nos pertence por exclusivo direito, mas que só nós podemos fazer com efficacia e segurança geral. Com o estado presente das cousas aproveitam apenas os aventureiros cubiçosos e desalmados, e soffre enormemente o commercio honrado e a civilisação, apesar de todos os nossos continuos e onerosissimos esforços de proteger e promover uma e o outro.

Recentemente ainda, em setembro de 1882, foi uma expedição naval portugueza corrigir os desmandos de alguns indigenas, a Ponta Negra (4° 49' S), e defender as feitorias de diversas nações ali estabelecidas.

82) Corrobora-se ainda o nosso secular exercicio de soberania n'aquellas regiões, com os protestos formaes e positivos que nunca deixámos de fazer, contra qualquer tentativa de violação ou manifesta offensa d'aquella. Bastam-nos citar alguns factos mais recentes.

83) Em 1853, reclamava Portugal ao governo inglez contra o proceder do commandante do *Harlequin* que procurara com ameaças e seducções, obrigar os regulos de Cabinda a aceitar certas convenções sem conhecimento da auctoridade portugueza, e lord Clarendon affirmava ao nosso representante que o governo inglez não só respeitava os direitos da corôa de Portugal e o commercio d'este, mas havia de concorrer para os fazer respeitar *por quem quer que fosse.*

84) Em 1855, reclamava novamente Portugal contra a extraordinaria mystificação d'um supposto tratado que o capitão inglez Need dizia ter feito com a chamada rainha do Ambrizzette. Um minucioso

inquerito mandado fazer em Loanda e as declarações formaes d'aquella chamada rainha e dos seus *macotas* provaram á evidencia que nem esta nem elles tinham sido ouvidos, nem tinham visto e feito tal convenção, forjada por individuos sem auctoridade nem representação alguma.

85) Em 4 de dezembro de 1875, mandava o governo portuguez reclamar em Londres contra o facto de uma força naval ingleza sob o commando do commodoro Howett se julgar auctorisado, sem audiencia do governo portuguez, a castigar, dentro do Zaire, certos piratas que haviam atacado um navio d'aquella nação, embora depois o consul inglez em Loanda communicasse o facto ao governador.

Se precisassemos n'este ponto de recorrer á historia dos seculos anteriores, poderiamos enumerar muitas reclamações analogas, feitas perante os governos estranhos, em nome da nossa exclusiva soberania n'aquellas costas, e das quaes recebemos plena satisfação, reconhecendo-se o nosso direito e a nossa justiça, que não ha de considerar-se excepcional e privilegiada, porisso que é, em ultima analyse, a justiça e o direito que assiste a qualquer Estado soberano e culto, que todos elles reconhecem e defendem.

Estas considerações nos conduzem naturalmente á questão do recenseamento internacional, implicito, e explicito, do nosso dominio.

86) Não terminaremos, porém, esta parte da nossa summaria exposição, sem que deixemos registados dois factos que teem agora uma particular opportunidade.

Em 1878, por occasião da Exposição universal de Paris, realisava-se, ali, sob o immediato patrocinio do governo francez, um congresso internacional de geographia commercial, no qual se faziam representar muitos governos, por delegados especiaes, e as principaes instituições scientificas e commerciaes dos diversos paizes.

Na sessão geral de 27 de setembro, presidida pelo delegado da Belgica, uma das secções do Congresso, apresentou um «voto» no sentido d'uma acção combinada e simultanea a exercer pelos governos, pelas camaras de commercio e pelas associações geographicas, na exploração da bacia do Zaire. A idéa d'este voto, não rigorosamente como elle foi depois publicado, mas na sua inspiração originaria envolvia uma questão de policia e de protecção internacional no nosso grande rio africano.

Logo que tal proposta foi submettida ao Congresso, um delegado do governo portuguez declarou, que sendo ella inteiramente politica e «attentando contra os direitos indiscutiveis de Portugal sobre o Zaire, os representantes portuguezes immediatamente se retirariam do Con-

gresso, se fosse sequer admittida á discussão — porque não podiam auctorisar com a sua presença qualquer discussão ou deliberação, fosse de que natureza fosse, que directa ou indirectamente envolvesse a idéa d'uma ingerencia qualquer na politica e administração colonial da nação portugueza». [76]

O delegado geral do governo francez immediatamente propoz que o «voto» fosse retirado para «dar satisfação aos escrupulos dos delegados de Portugal».

Todas as tentativas de transacção foram inuteis. O delegado portuguez manteve-se na sua declaração terminante e simples, observando que não discutia e que não admittia a idéa de quaesquer diligencias em relação á policia do Zaire, feitas junto d'outras entidades que *não* fosse o governo portuguez. O «voto» foi reenviado á secção que o propozera, perante a qual o delegado portuguez ractificou novamente a sua declaração, e retirado definitivamente, sem que fosse discutido.

87) Em 1880, o secretario geral da Associação Internacional Africana, fundada pelo rei dos Belgas, communicava por ordem d'este á nossa Sociedade de Geographia de Lisboa, a nova expedição de Stanley ao Alto Zaire.

A Mesa da Sociedade, respondendo-lhe em 20 de novembro, d'aquelle anno, dizia-lhe o seguinte:

— «Soubemos em tempo dos projectos do sr. Stanley, e temos seguido o curso da sua audaciosa tentativa com o interesse que ella *tão* naturalmente desperta. Não recebemos, porém, até hoje, nenhuma communicação directa de Stanley, nem tão pouco da sociedade de capitalistas e de philantropos a que vos referis, *posto que os seus projectos, mais ou menos conhecidos, respeitem a regiões incontestavelmente dependentes da soberania portugueza, desde a sua primeira descoberta nos seculos* XV *e* XVI. É evidente que tal tentativa não póde attingir um exito serio e pratico *sem a sancção de Portugal e um justo accordo com os nossos direitos e interesses*, mas Portugal nunca deixou de apoiar qualquer empreza que, *isenta de todo o caracter politico, contrario á sua soberania*, possa cooperar com elle para os dois fins dos nossos esforços constantes e dos nossos continuos sacrificios: — a exploração e a civilisação da Africa. [77]

c) Reconhecimento

88) Assim como temos facilmente dispensado a simples allegação do direito historico que nos assiste, embora elle não tenha deixado de

[76] *Minist. de l'Afric. et du Comm.* — Congr. Intern. de géogr. comm. — 1881.
[77] *Arch.* da S. G. L.

ser, e com rasão, — theorica e praticamente, — a principal base, em casos identicos áquelle de que nos occupamos, do direito e do exercicio da soberania dos Estados, poderiamos tambem deixar de recorrer ao testemunho internacional antigo para corroborar a legitimidade presente dos direitos portuguezes ao sul do Equador.

89) Não invocaremos as celebres bullas pontificias, tão levianamente criticadas hoje, da divisão entre os dois povos peninsulares do mundo descoberto ou a descobrir, por elles, para a civilisação e para a fé christã.

Comtudo, o celebre tratado de Tordesillas e as bullas a que alludimos são documentos perfeitamente consoantes com o pensamento e com o direito da sociedade e da epoca em que apparecem; derivam-se d'estes; simplesmente os traduzem.

Não são uma hyperbole vangloriosa de pretenções e de orgulhos politicos. Em ultima analyse, testificam uma situação real.

90) Hoje como então, poderiam dois estados, por interesse da sua mutua segurança e da sua paz e commercio, determinar por uma linha meridiana, o campo da sua acção e da sua exploração commercial, como determinam tambem, e não poucas vezes, por um parallelo, as suas fronteiras politicas.

Foi isto, simplesmente, o famoso tratado.

Como garantia superior, reciprocamente reconhecida e acceita, submettiam frequentes vezes, os Estados contractantes, as suas negociações á sentença e sancção bullaria do pontifice. Assim o fizeram ainda em 1529 no tratado de 28 de abril, confirmativo do de Tordesillas, o imperador Carlos v, a maior potencia territorial da Europa, e Portugal, a maior potencia maritima e colonial d'aquelle tempo.

E assim é que as bullas pontificias, teem em relação áquella epocha e a estes factos, um caracter juridico e historico de particular importancia.

Era que a voz, o julgamento, a auctoridade do chefe supremo da Egreja catholica fallavam então mais alto e mais longe no mundo, e mais fundo nas consciencias se fazia ouvir e obedecer, do que todos os poderes politicos.

Comtudo limitar-nos-hemos agora a recordar que tendo reconhecido e confirmado por bulla de 18 de junho de 1452, o empenho do governo portuguez de descobrir e conquistar para si «os reinos, principados e terras» chamadas dos infieis, e o direito, que poderemos chamar de civilisação, de se apropriar d'ellas, a Santa Sé reconhece e ractifica a nossa soberania e posse na costa, ilhas e mares da Guiné septentrional, e novamente o faz em relação ás regiões que continuas-

semos a descobrir para o sul, por bulla de 8 de janeiro de 1454: — *Sicque factum est, ut cum navis hujusmodi quam plures portus, insulas et maria prelustrassent et occupassent ad Guineam...*

Este reconhecimento do facto e do direito do nosso dominio sobre territorios que em relação á Europa christã, eram por toda ella considerados cousa *nullius*, por conseguinte legitimamente apropriavel pelo primeiro descobridor e occupante, que fora Portugal, é successivamente confirmado e proclamado pelas bullas de 13 de março de 1455, de 21 de junho de 1481, de 1 de junho de 1497, de 3 de novembro de 1515...

Mais uma, apenas, citaremos, é a de 15 de outubro de 1577 em que expressamente se reconhece que o Congo, em toda a extensão que tinha ou se lhe attribuia n'aquella epoca, era conquista e dominio de Portugal, situação pela qual lealmente se dirigia o procedimento dos pontifices, até para os proprios enviados do regulo africano, como se vê na celebre narrativa de *Duarte Lopes*, que foi um d'elles.

91) Nem uma contestação positiva e diplomatica se fez ouvir ao estabelecimento da nossa soberania em todas as terras que fomos successivamente descobrindo em Africa.

Das diversas nações europeas, umas reconheciam o direito da nossa soberania, a todas e por diversas maneiras proclamada, não lhe pondo a menor objecção, aceitando-a inteiramente nas suas manifestações e nas suas consequencias positivas e internacionaes; outras, firmando comnosco convenções e tratados, solicitando-nos concessões e privilegios que necessariamente derivavam do seu formal e consciente reconhecimento.

Uma d'essas manifestações, terminantes e irrecusaveis, era naturalmente o severo regimen de monopolio commercial que estabelecemos e durante seculos mantivemos, consoante o direito, os uzos e a politica do tempo, e exactamente na aceitação e reconhecimento d'esse regimen, ou nas objecções excepcionalmente levantadas contra elle, affirmaram e exprimiram algumas das principaes potencias, — a França e a Inglaterra por exemplo, — o seu formal reconhecimento da nossa soberania, plena e inteira, nos territorios e mares africanos.

Não precisamos enumerar minuciosamente, agora, as reclamações sustentadas pelo governo portuguez, principalmente em França e na Inglaterra, contra a violação das leis que prohibiam a exploração e navegação das regiões ultramarinas, por nós descobertas, a nacionaes e a extranhos que não tivessem previamente obtido uma permissão d'esse governo.

Lembraremos apenas alguns factos principaes e de caracter perfeitamente definido em direito internacional.

92) Em 6 de setembro de 1531, manda o rei de França ao almirante Brion que aprehenda as mercadorias d'um navio francez que fôra á Guiné, offendendo os direitos portuguezes. [78]

Em 20 de novembro do mesmo anno, manda por ordem regia o grande almirante de França embargar todos os navios francezes que se propozessem a ir negociar na Guiné, no Brazil etc. e intimar aos capitães que lhes é vedada a navegação nos mares e costas ultramarinas de Portugal. [79]

93) Em 30 de maio de 1537 promulga o rei de França, a prohibição aos seus subditos de navegarem para a Guiné e outros pontos, porque são dominios do rei portuguez. Repete-se esta prohibição em carta de 23 de agosto de 1537, e em 22 de dezembro de 1538, ordena outra, que novamente e com a maior publicidade se proclame a prohibição anterior e se proceda severamente contra os infractores d'ella. [80]

94) Vejamos como procedia a Inglaterra.

Em 9 de dezembro de 1501, conferindo Henrique VII uma carta patente a Elliot Ashurst, de Bristol, *João Gonsalves e Francisco Fernandes*, dos Açores, para fazerem descobrimentos de terras nos mares austral e boreal, e n'ellas arvorarem o pavilhão inglez, expressamente lhes prohibe que o façam nas regiões ou provincias de gentios ou infieis já descobertos pelos subditos da coroa portugueza, ás quaes nem poderão ir. [81]

E este mesmo documento corrobora exactamente como não era singular o regimen que estabeleceramos, pois que terminantemente declara que «se no futuro algum estrangeiro navegar e se dirigir, sem licença, ás terras que a expedição ingleza descobrir, será combatido, expulso e punido ainda quando seja subdito de principe amigo.»

95) Muito depois ainda, nas negociações de 1570, entre Portugal e a Inglaterra, pedia esta que aquelle obstasse a que os seus navios e subditos navegassem para os logares e paizes do norte que os inglezes tinham descoberto com grandes riscos e despezas. [82]

96) Em 14 de setembro de 1516 Henrique VIII apresenta e recommenda ao rei de Portugal um seu subdito, John Walopp, pedindolhe que o admitta ao seu serviço pelo enthusiasmo que lhe inspiraram as grandes descobertas e conquistas dos portuguezes na Africa occidental e oriental. [83]

[78] *Arch. Nac.* doc. cit. *Sant.* Quad. elem.
[79] Id. Id.
[80] *Mus. Brit.* Mss. bibl. Cott. cit. *Sant.* Id.
[81] *Rym.* Fœd.
[82] *Sant.* Quad. ele. t. XV.
[83] *Arch. Nac.* C. c. I m. 20, cit. *Sant.* Quad. ele. XV.

São significativas, e já foram notadas por Santarem, as expressões do monarcha inglez: — *Magnis dispendiis, magnaque suorum virtute,* IGNOTUM ANTEA ORBEM APAPERUIT ET VICTRICIA *Domini Dei,* NOSTRI SIGNA *per eadem* Vestram Serenitatem immenso *Oceani littore regnis ac populis* SUBACTIS *ad Rubrum usque Mare perlata fuisse cognoverit.*

97) Em 18 de dezembro de 1555, a rainha Maria, d'Inglaterra, reconhecendo a justiça d'uma reclamação do governo portuguez, communica-lhe que fizera impedir uma expedição de commercio que se preparava para a Africa occidental, e aprehender as mercadorias já embarcadas. [84]

98) Em julho de 1556, um edicto da mesma rainha diz que constando-lhe que alguns subditos inglezes teem ido negociar á Guiné, sem licença do rei de Portugal, e attendendo ás reclamações d'este, se determina que de nenhuma maneira podem elles ir commerciar áquelles e mais dominios portuguezes, directa ou indirectamente, devendo ser aprehendidos os navios, mercadorias e individuos que se destinem áquellas expedições illegaes. [85]

99) Recommendação analoga faz um edicto da rainha Isabel, em 24 de abril de 1561, e em 1 de maio d'este anno é expedida uma ordem regia ao grande almirante de Inglaterra para que recorde terminantemente aquella prohibição a todas as auctoridades maritimas, e outra ainda, para que estas obstem a que os corsarios escocezes incommodem o commercio ultramarino de Portugal.

Estas providencias communica-as a propria rainha ingleza ao rei de Portugal, em carta de 22 de novembro de 1561. [86]

100) Em junho de 1571 consegue, depois de muitas difficuldades, um aventureiro Grinvil, que o governo inglez lhe consinta uma viagem de descoberta e exploração, mas sob a expressa clausula «de que não irá fazer descobrimento algum em terras já visitadas pelos portuguezes e hespanhoes.» [87]

101) Em 2 de fevereiro de 1572, conclue-se um tratado de paz e amisade entre Portugal e a Inglaterra, em que esta, no art. 4.º se obriga a que «nenhum dos seus subditos possa ir ás terras nem navegar

[84] *Sant.* Demonst.
Fr. L. de Sousa: Ann.
Sant. Quad. ele. xv.
[85] *M. Brit.* Bibl. Cott. cit. *Sant.*
[86] *State Pap. Off.* — Port.
Mus. Brit. Bibl. Cott.
Sant. Quad. ele. xv.
[87] *La Motte Fénel.* Corr. dipl. xi.
Sant. Id.

nos mares das conquistas de Portugal,» podendo sómente navegar, como d'antes, para Portugal, Algarves, Madeira e Açores, e sendo-lhes permittido fazel-o tambem para os portos portuguezes de Marrocos.

O governo portuguez não acedeu á esta ultima concessão, e por isso não ractificou o tratado, que foi substituido por outro, em data de 29 de outubro de 1576, no qual se estabeleceu sómente a liberdade reciproca de commercio, por uma parte, em relação a Portugal, Madeira e Açores, e por outra, em relação á Inglaterra e á Irlanda.[88]

102) Noutro tractado, entre os mesmos Estados, no de 29 de janeiro de 1642, declará-se que não podendo estabelecer-se desde lógo a liberdade, para os inglezes, de navegar e commerciar «nas costas e partes d'Africa,» por faltarem aos embaixadores poderes sufficientes, n'este sentido, do rei de Portugal, fica concordado que os inglezes poderão continuar a ir, sem empedimento por nossa parte, «ás terras, fortes, castellos e costas d'Africa, Guiné, S. Thomé e outros dominios portuguezes, onde se provar que está admittido o uso de irem fazer commercio.»

Finalmente no tratado de 10 de julho de 1654, solicitá e obtem de nós, a Inglaterra, a liberdade de navegação para o nosso dominio d'America, India, Guiné, S. Thomé etc.[89]

103) Cremos que é mais do que sufficiente esta serie de factos para demonstrar a tradição constante de reconhecimento internacional da soberania portuguez nos territorios descobertos, explorados e possuidos por nós, desde o Cabo Branco, 20° 46'27 latitude N. onde começava a Guiné, e nos quaes se incluiam, a contar de 1484, os que desde o Loango até ao parallelo 18.° lat. S. constituem a nossa actual provincia d'Angola.

Pois com outros ainda havemos de acrescentar a demonstração, toda, como se vê, baseada em diplomas de caracter positivamente internacional.

104) Em 10 de fevereiro de 1763 celebravam em Paris um tratado de paz, Portugal, a Inglaterra, a França e a Hespanha, no qual expressamente se estipulava que em relação aos dominios portuguezes na Africa, se alguma alteração ou mudança tivesse havido, tudo seria restituido á situação anterior.

Ora a situação anterior era tal, na parte que agora particularmente

[88] *Mus. Brit.* Bibl, Cott.
Sant. Id.

[89] C. of Treat. 1713.
Rym. 20.
Hertslet's Comp. Coll. 1820.

nos occupa, que ainda poucos annos antes do tratado, em 1758, legislavamos nós em relação ao Loango, e ao Congo, declarando-os livres e abertos ao commercio particular e nacional, — e a nossa suzerania no Congo estava tão radicada e reconhecida, que por carta regia de 5 de março de 1700 mandava o governo portuguez reunir os potentados eleitores para procederem á eleição do regulo respectivo, e se resolvia que uma força portugueza fosse a S. Salvador para garantir a solemnidade e a legalidade do acto. [90]

Escusado é acrescentar que sob a denominação generica de Congo e Loango, comprehendem sempre os nossos documentos, e comprehendem bem, Cabinda ou o Engoy e Cacongo ou Molembo, como sob o titulo generico de Guiné, notamos já que se comprehendiam todas as possessões e capitanias ao sul do Cabo Branco.

105) Temos agora de nos referir novamente á questão de Cabinda, da qual se derivou um novo acto de reconhecimento da nossa soberania, por parte da França.

Como dissemos, em 1779 ordenara o governo portuguez a construcção de alguns pequenos portos fortificados no Zaire, em Cabinda e em Molembo, resolvendo porém em 1782, que por causa das más condições climatericas dos outros pontos se construisse apenas o de Cabinda.

Vimos tambem, como, achando-se este em construcção, um official francez, Mr. de Marigny, o fizera abandonar e destruir em 1784, não ousando porém tomar posse, em nome da França, d'aquelle territorio portuguez.

Cumpre dizer de passagem que não só nação alguma fizera objecção ao nosso intento de occupação militar em Cabinda, mas, que o governador geral d'Angola observava em 15 de dezembro d'aquelle anno, que os inglezes que se achavam n'aquelle porto tinham recebido excellentemente a expedição portugueza.

Segundo confessam os proprios escriptores francezes, entre os quaes Flassan, auctor de uma historia da diplomacia de França, a origem do acto de Marigny, que excedeu as instrucções recebidas, era a opposição feita pelo commandante portuguez ao trafico de escravos, exercido principalmente por francezes, e o intento real d'aquelle acto consistia apenas no restabelecimento do mesmo trafico. [91]

106) Estabelecida a questão diplomatica entre os dois Estados, en-

[90] *Sant.* Demonst.
Arch. do Min. da Mar.

[91] *De Flassan*; His gén. e raissonnée de la dipl. fr. Ed. 1811.
Visc. de Sá: m. cit.

terveio a Hespanha como medianeira, e em 30 de janeiro de 1786 assignavam em Madrid os delegados de Portugal e da França, uma convenção pela qual esta ultimamente declarava:

— *«que a expedição de que fôra encarregado Mr. de Marigny não fora feita com intenção de perturbar, enfraquecer nem diminuir os direitos que a Rainha fidelissima declara ter á soberania da costa de Cabinda como fazendo parte do reino de Angola, e que por consequencia S. M. Christianissima dará as ordens mais precisas, para que os seus governadores nas ilhas, os seus officiaes de mar e outros seus subditos, não ponham directamente nem indirectamente o menor obstaculo, impedimento ou difficuldade, seja para com os naturaes do paiz, seja d'outra fórma,* Á DITA SOBERANIA E AO SEU EXERCICIO».

Recebida esta satisfação leal e digna, o plenipotenciario portuguez, declarou que o seu governo não duvidava permittir e reconhecer a outras nações o direito de fazer o trafico e o commercio ao norte do Zaire, mas não n'este rio nem ao sul do Cabo Padrão, por isso que d'esse lado Portugal possuia, não só a costa d'Angola, mas no interior, desde o Congo a E. N. E. e a E. até Cassange, e ao S. até á extremidade de Benguella, muitos districtos, capitanias e povoações regularmente estabelecidas que commerciavam com as nações barbaras, e cuja soberania e propriedade pertencia exclusivamente á Corôa de Portugal.

Aproveitando esta declaração, o plenipotenciario francez declara que o seu governo concorda em que o trafico dos negros, pelos seus subditos, não possa fazer-se ao sul do Zaire.

Em summa: — a França reconhece mais uma vez, e protesta respeitar a nossa soberania politica na costa do norte, que um seu delegado arbitrariamente affrontara, em exclusivo proveito e favor dos traficantes negreiros.

Salva os seus brios de nação culta e cumpre simplesmente um dever de justiça e de honra, porque então, como até hoje, nenhum direito poderia allegar, — acceitavel e fundado, — não sómente no Zaire, e nos territorios de Cabinda e Molembo, onde, além de tudo, o seu commercio se tem sempre mantido n'uma condição notavelmente mediocre, e inferior ao de outras nações, mas em toda a costa do norte até á pequena colonia moderna do Gabão, costa descoberta por nós, e onde estabeleceramos e conserváramos por seculos, dominio effectivo.

Por outro lado, nós concedemos-lhe a liberdade de continuar no trafico negreiro até ao Zaire, declarando porém, expressamente *que n'este rio e ao sul d'elle o não consentiamos, não sómente á França, mas a nação alguma.*

(107) E já que fallamos no trafico negreiro, seja-nos permittido aproveitar a occasião para rectificar algumas das muitas accusações ou das muitas pretenções absurdas, que a ignorancia e a má fé, vibram contra nós, calumniando a historia e o direito.

Não sómente fomos nós os primeiros a abrir a Africa á civilisação e á sciencia, mas fomos os primeiros que procurámos riscar da sociedade moderna o trafico do homem pelo homem.

Para proval-o, basta folhear a nossa legislação e a nossa historia colonial, e convidar a que as leiam os que para nos accusar, ou para considerar abandonados e caducos os nossos direitos, nem sempre se dão ao ligeiro incommodo de procurar conhecer-nos, ou de estudar os assumptos de que fallam.

Não alguns annos apenas, mas seculos antes que o dr. Peckard, um dos primeiros abolicionistas inglezes propozesse na Universidade de Cambridge (1785) a celebre these: — *«E' licito fazer escravos os outros, contra sua vontade?»* — e que Clarkson, o futuro apostolo da abolição, consumisse uma sciencia prodigiosa a vencer o certamen pela negativa, já nós não tinhamos muitas duvidas a tal respeito, pois que por editos regios de 20 de março de 1570, de 11 de novembro de 1595; de 26 de julho de 1596, de 5 de junho de 1605, de 30 de julho de 1609 e de 10 de setembro de 1611 proclamavamos e estabeleciamos formalmente, e com energica penalidade, a condemnação em nome do direito natural, da escravidão e da escravatura dos indigenas do Brazil, declarando-os livres e eguaes aos mais homens, quer estivessem convertidos á fé christã, quer vivessem nas crenças da sua selvageria.

Pelos *alvarás* de 20 de setembro de 1570, de 19 de fevereiro de 1624, de 20 de março de 1758, se affirmava eloquentemente que era esta doutrina, a que devia regular as nossas relações com os japonezes, chinas e indigenas da Asia.

Na Africa encontraramos a monstruosa instituição radicada nos costumes, nas crenças, poderamos dizer, nas necessidades d'aquelles povos. Suppozemos poder aproveital-a em beneficio da civilisação europea. Mas esforçámo-nos por suavizar a escravidão, lançando-lhe nas trevas a luz auspiciosa da instrucção e da fé christã, que era a civilisação do tempo, e procurámos abrandar esta féra, que se chama a escravatura, obrigando-a lentamente a sujeitar-se, tanto quanto era possivel, «aos dictames da razão e da justiça,» segundo a phrase expressiva do *Alvará* de 18 de março de 1684.

Pelo *alvará* de 19 de setembro de 1761 e portaria de 2 de janeiro de 1767 tirámos á escravatura o mercado do continente portuguez na

Europa, é proclamámos livres o negro e o mulato desembarcados aqui.

Pelos *alvarás* de 26 de fevereiro de 1771 e de 16 de janeiro de 1773 fechámos-lhe tambem as nossas ilhas da Madeira e Açores.

Deramos-lhe já dois valentes golpes com a carta regia de 7 de fevereiro de 1701 sobre o casamento dos escravos, e com outro *alvará* de 16 de janeiro de 1773 abolindo a condição de *liberto*, segundo o direito romano, por *anti-christan e barbara*.

Em 24 de novembro de 1813, ampliando as disposições generosas do memoravel *alvará* de 18 de março de 1684, sobre o transporte de escravos, explicavamos que só a falta de braços e a diminuta população do Brazil nos obrigava ainda a permittir o que aquelle diploma chama significamente o *arbitrio* do trafico de negros.[82]

Em 10 de dezembro de 1836 o trafico era definitivamente prohibido em todos os nossos dominios.

Finalmente, para que não nos demoremos mais n'esta digressão, e para que a prendamos ao nosso particular assumpto, acrescentaremos apenas, que em 5 de julho de 1856, era por nós abolido o *estado d'escravidão*, nos seguintes territorios da *provincia d'Angola*:

1.º No districto de Ambriz, desde o rio Lifune *até ao rio Zaire.*

2.º Nos territorios *de Cabinda e Molembo*.

Longe de protestar contra esta nova e solemne affirmação da nossa soberania n'aquelles territorios e rio, — á Inglaterra, — que nenhuma outra nação podia fazel-o, — á Inglaterra, a nossa primeira, mais acrisolada, e por vezes injusta companheira na campanha contra a escravatura, — foi certamente gratissima a nossa energica resolução, que pode dizer-se brilhantemente singular na forma porque foi decretada e executada.

103) Voltemos porém ao nosso assumpto.

Em 19 de fevereiro de 1810 assigna-se no Rio de Janeiro um novo tratado entre Portugal e a Inglaterra, ractificando os tratados anteriores e estabelecendo uma acção reciproca para a abolição do trafico da escravatura.

Por este tratado é prohibido aos subditos portuguezes aquelle trafico — *in any part of the coast of Africa, not actually belonging to Portugal*, — «em qualquer parte da costa d'Africa não pertencente actualmente a Portugal,» onde tenha sido já abandonado por outras nações, com reserva porém do direito de fazerem esse trafico nos dominios africanos da coróa portugueza: — *reserving, however, the right to trade in slaves in the African dominions of the Portuguese Crown.*

Como, depois da questão com a França, a que já nos referimos,

[82] L. C Port. e o mov. geog. 1877.

poderia suppor-se, d'alguma maneira, que este direito se reservava e subsistiria apenas, em relação ao dominio no Zaire e ao sul d'este rio, o mesmo tratado, positivamente definiu que nos *dominios da Coróa portugueza*, se entendiam incluidos, para os respectivos effeitos, os territorios ao norte, explicando expressamente o seguinte:

«Mas deve ficar bem entendido — *distinctly understood* — que as estipulações do presente artigo não podem ser consideradas como invalidando ou affectando, — *as invalidating or affecting*, — de qualquer maneira, — IN ANY WAY, — os direitos da corôa portugueza aos territorios de Cabinda e Molembo; — *the rights of the portuguese Crown to the territories*» etc.

É pois evidente, á luz d'uma critica leal, que a Inglaterra ractificava o seu reconhecimento dos direitos portuguezes sobre os territorio que continuam ao norte do Zaire a nossa provincia de Angola.[93]

109) Em 22 de janeiro de 1815 assigna-se em Vianna, uma nova convenção entre os dois Estados, que no seu artigo 2.° corrobora este reconhecimento e affirmação dos nossos direitos territoriaes, estatuindo que se obstará a que se ponha qualquer embaraço aos navios portuguezes que façam o trafico ao *sul do equador*, quer nos dominios actuaes de Portugal, quer nos territorios que são reclamados, no referido tractado (1810) como pertencendo á mesma corôa portugueza.

Segundo o texto inglez:—... *which* ARE CLAIMED *in the said Treaty... as belonging to the said Crown of Portugal*».

É conhecida a importancia particular das expressões usadas em documentos d'esta natureza, particularmente quando se tracta de determinar e definir factos e direitos de soberania, e além d'isso o tractado de 22 de janeiro de 1815 foi destinado exactamente a determinar a intelligencia e applicação litteral do tractado de 1810: — *its true intent and meaning.*[94]

Ora o verbo inglez *to claim* não significa uma simples pretenção possivel ou hypothetica.

To claim, significa: — *to demand of right, to require* AUTHORITATIVELY (Lock).[95]

É a affirmação positiva, formal, de um direito subsistente: — *of any thing as due.*

Longe de contrariar esta affirmação, a Inglaterra faz obra por ella,

[93] *Visc. de Sá*: Faits et consid.

[94] *Herts.* cit.

Annais (pseud.) cit.

[95] *S. Johnson*: A dict. of th. engl. l. 1793.

acordando, sem reserva alguma da sua parte, em que o regimen tabelecido, abranja os territorios de Molembo e Cabinda.

110) Na convenção addicional de 28 de julho de 1817, ao tratado e 1815, entre os mesmos Estados, declara-se que os territorios em ue o trafico de escravos continua permittido aos subditos portugueses (como pertencendo á corôa de Portugal, segundo o texto do tratado de 1810) são, na costa occidental, ao sul do equador:

1.º — aquelle que demora entre os parallelos 8.º e 18.º, e mais,

2.º — os que ficam *entre os parallelos* 5.º 12′ e 8.º, sobre os quaes Portugal *reserva*, ou mais propriamente *conserva* os seus direitos soberanos.

Reservar, tem sido a expressão consagrada, e é mesmo a versão official em uso. Não offerece realmente o menor inconveniente.

Reservar, significa: — *reter, conservar, guardar para uso ulterior o que já se possue.*

O equivalente poderá ser *to reserve*, que significa: *to retain, to keep, to hold* (Shakesp.)

Mas o texto inglez procurando a expressão mais exacta do sentido positivo e juridico de conservação, de retenção, de continuação de posse, diz: — «*Those territories* OVER WHICH *His Most Faithful Magesty has* RETAINED *his rights, namely... Molembo and Cabinda*».

Retained: isto é: *conserva, continua a posse, não desiste d'ella, não a perde.*

Johnson, diz: [96]

To retain: (*retineo*, lat.)

v. a. *To keep*, NOT TO LOSE (Locke).
To keep, not to lay aside (Brown).
To keep, not to dismiss (Milton).
To keep in pay; to hire (Addison).

v. n. *To belong to; to depend on* (Boyle).
To keep; TO CONTINUE (Donne).

Temos pois que Portugal declara conservar, manter, continuar os seus direitos sobre aquelles territorios, e que a outra parte contractante, a Inglaterra, não sómente não contesta, não objecta, não faz reserva de especie alguma, mas sobre esta base negoceia e accorda, derivando-se d'ahi exactamente o facto de ficarem sujeitos os referidos territorios ao regimen estipulado para os outros.

111) Nenhum outro tratado invalidou a significação clara e terminante dos que temos citado, e ainda em 1838, negociando-se em Lisboa uma nova convenção para a abolição do trafico de escravos,

[96] l. c.

concordavam os respectivos negociadores e ministros plenipotenciarios por parte de Portugal e de Inglaterra, n'uma clausula pela qual o primeiro declarava subsistente a reserva já feita nos tractados anteriores em relação aos territorios comprehendidos entre o 5.° 12' e o 8.° lat. S; e se acrescentava que por forma alguma se entenderia que Portugal renunciava aos direitos que podesse ter sobre qualquer porção de territorio africano não mencionado no mesmo artigo. Esta ultima declaração, que póde considerar-se subentendida nos tratados anteriores, está expressa na Carta Constitucional da Monarchia, communicada a todos os governos amigos, e é perfeitamente conforme com os principios determinativos da soberania dos Estados. [97]

112) E realmente, do que temos exposto é facil de deduzir que o nosso direito historico, fundado na descoberta, na primeira occupação, no reconhecimento explicito ou implicito dos povos, póde affirmar-se muito para o norte dos limites de Molembo, ou do parallelo 5.° 12', e abranger todo o territorio que demora entre esse parallelo e o cabo de Lopo Gonsalves, territorio sobre o qual até hoje, nenhuma outra nação culta tem direitos conhecidos, que possam competir com os nossos.

Como temos provado, até ha pouco tempo, o Loango era comprehendido na nossa provincia de Angola.

113) Em 29 de maio de 1845 fizeram a França e a Inglaterra uma convenção destinada egualmente á extincção do trafico. Por ella se estatuia uma acção combinada das forças navaes das duas nações nos mares da Africa Occidental, desde o Cabo Verde até ao parallelo 16.° 30' lat. S.

Os commandantes dos respectivos cruzeiros seriam auctorisados a negociar convenções com os regulos indigenas, onde parecesse necessario, mas sómente com o fim de fazer supprimir a escravatura, podendo empregar a força para tornar effectivas taes convenções. Os dois Estados poderiam tambem, sempre sob aquella exclusiva inspiração e com aquelle fim, concordar na occupação militar d'alguns pontos da costa.

Ligada a Portugal n'esta tenaz e generosa campanha contra o trafico, a Inglaterra communicou ao governo portuguez o extraordinario tractado que acabara de fazer com a França.

É certo que a guerra á escravatura, assumira positivamente o caracter d'uma guerra da civilisação — em que todas as nações se davam as mãos, — contra os traficantes e aventureiros collocados fóra da lei estabelecida e acordada por ellas.

[97] *Visc. de Sá*: l. c.

A Inglaterra quizera mesmo fazer considerar a escravatura como verdadeira piratária.

Mas além de que era mais do que discutivel que o elevado objecto da convenção alludida pudesse justificar aquella especie de suspensão extraordinaria dos principios e garantias do direito internacional vigente, Portugal não devia, por honra e interesse proprio, deixar de reclamar, e immediatamente reclamou, contra a violação dos seus direitos territoriaes que poderia presumir-se ou derivar-se de semelhante diploma, emquanto elle não fosse sufficientemente explicado.

Reclamando, o governo portuguez, em resposta á communicação ingleza, francamente declarou que elle somente poderia suppôr que as estipulações da convenção não se referiam nem se pretendia que fossem applicaveis aos dominios portuguezes, ao norte e ao sul do Equador, *incluindo aquelles sobre os quaes a Corôa Portugueza reservara os seus direitos no tratado de* 1847.

O governo inglez, pelo seu ministro dos negocios estrangeiros, Lord Aberdeen, respondendo a esta reclamação recorda a velha alliança e amisade entre os dois paizes, faz o justo e cavalheiroso elogio dos serviços prestados á causa da suppressão do trafico negreiro por Portugal, «o primeiro Estado», — observa elle, — «que uniu os seus esforços á Inglaterra», n'este generoso intento, e declara que o Governo Inglez seria injusto para comnosco se hesitasse em dar-nos uma «completa e franca explicação», sobre os pontos da convenção feita entre a Inglaterra e a França, que suscitaram as observações do governo portuguez.

Essa explicação é a seguinte:

«Em relação á operação das esquadras reunidas da Inglaterra e da França na Costa Africana, compreendendo aquella parte d'ella, que está sob o dominio da Corôa portugueza *ou sobre a qual os direitos reservados teem sido reconhecidos a Portugal*, o abaixo assignado declara uma vez por todas, que o accordo pelo qual a Grã-Bretanha e a França se ligaram não foi pensado nem pode ser entendido, no sentido de interromper, da mais insignificante maneira, *os direitos de Portugal*».

Assim ficou assente que a extraordinaria convenção não se propunha a affrontar, na soberania portugueza, os principios mais rudimentares do direito e do respeito mutuo dos povos, por isso que da intenção das suas estipulações e da pratica d'ellas, naturalmente se excluiam os territorios portuguezes, compreendendo aquelles *sobre os quaes nos teem sido reconhecidos os direitos que reservámos*: THE RESERVED RIGHTS OVER WHICH HAVE BEEN ACKNOWLEDGED TO PORTUGAL.

TO ACKNOWLEDGE: V. a.

1. *To own the knowledge of; to own any thing or person in a particular character* (Davies).
2. *To confess.*
3. *To own.*

Subsistia pois o tractado de 1810 e seguintes, que nem elles foram até hoje denunciados ou rescindidos;— a convenção com a França não poderia entender-se como invalidando ou affectando em cousa alguma os direitos portuguezes: — *as invalidating or affecting in any way the rights of the Portuguese Crown to the territories of Cabinda and Molembo,* — segundo o texto d'aquelle primeiro tractado. Era positivo e correcto.

114) Estavamos longe ainda da singular hypothese do encarregado de negocios de Inglaterra em Lisboa, Mr. Southern, que em nota dirigida em 24 de novembro de 1846 ao governo portuguez, por causa do julgamento regular d'um navio negreiro do Brasil, apresado pelo cruzeiro portuguez ao norte do Ambriz, observava que a Inglaterra reconhecera tão somente, nos tractados de 1815 e 1817 a soberania portugueza desde o 8.° ao 18.° de lat. S. e não os direitos que Portugal reservara (*retained*) sobre os territorios entre o 5.° 12' e o 8.° O equivoco era manifesto e a declaração anterior mais o evidenceia e acentua.

De resto, o diplomata inglez acrescentava que esta observação que fazia em nome do seu governo, derivava do receio de que a affirmação portugueza d'uma posse territorial exclusiva ao norte do parallelo 8.° podesse, passando desapercebida, prejudicar o direito que importava á Inglaterra, manter, no interesse do seu commercio, a uma communicação *não restringida* d'elle (*an unrestringed intercourse*) com aquella costa.

Ora em primeiro logar, não era a primeira vez que os nossos direitos de exclusiva posse territorial n'aquellas regiões: — *the reserved rights... acknowledge to Portugal,* — segundo a phrase expressiva e leal de Lord Alberdeen, — se affirmavam á face do mundo, por uma fórma irrecusavel, sem objecção e sem observação alguma da Inglaterra.

Se a observação d'ella podesse ser argumento contra o exercicio e a legitimidade d'esses direitos, o governo portuguez poderia responder-lhe, como já vimos, com um grande numero de factos mais importantes e decisivos; alguns até, muito recentes, em que nenhuma observação se fizera ouvir por parte d'aquelle estado.

Natural fôra, por exemplo, que a lessemos nos tratados de 1810, de 1815 e de 1817, em que Portugal expressa e insistentemente faz

declarar que reserva ou conserva, que não perde e que guarda (*retain*) taes direitos, e em que a Inglaterra tanto lhes não põe objecção alguma que por elles pactua o regimen de excepção estabelecido para os correspondentes territorios, considerando estes identificados n'aquelle regimen, com os territorios portuguezes, effectiva e permanente occupados.

Depois, o direito d'uma communicação *não restricta* dos subditos inglezes com aquelles territorios, ou dos subditos de qualquer nação culta com quaesquer territorios africanos, não existia então, e não existe hoje, realmente, em virtude até de tratados e de convenções de que a Inglaterra teve a gloria de ser a principal propugnadora.

Pomos já de parte, por agora, o direito de soberania dos diversos Estados, direitos em virtude dos quaes só elles regulam e determinam, — restringindo ou ampliando, — a communicação com os territorios que respectivamente lhes pertencem, guardadas as condições livremente acordadas e aceitas, da jurisprudencia internacional.

Essa communicação, no caso pendente, tanto não era e não podia ser *unrestricted*, para ninguem, — quer para os subditos nacionaes, quer para os subditos estrangeiros, — que exactamente por nobre e pertinaz suggestão do governo inglez se acordara internacionalmente, em não a permittir, em a vedar por uma fórma absoluta e severissima, ao commercio de escravos, por exemplo, fosse qual fosse a nacionalidade dos navios e dos traficantes.

Essa communicação estava, como está, restringida e limitada sómente ao commercio que os Estados não consideram contrario á civilisação, á humanidade e ao mutuo respeito que elles se devem e manteem.

Ora ha de notar-se, que precisamente se tratava do apresamento e do julgamento regular d'um navio negreiro, e que uma infinidade de documentos de procedencia ingleza, — relatorios dos seus cruzeiros, sentenças dos seus tribunaes, reclamações e queixas do seu governo, prova que a liberdade illimitada de communicação com os territorios a que nos referimos — o *an unrestricted intercourse*, que se pretendia defender e sustentar, era e foi, por muito tempo, o ultimo e melhor reducto da escravatura.

115) Esta questão suggerida entre Portugal e a Inglaterra, questão até hoje mal definida e só em prejuiso da humanidade, da civilisação e do commercio culto, addiada, está largamente exposta em documentos recentes que teem tido uma grande publicidade, e porisso nos limitaremos a recordar-lhe a origem e a razão.

Uma nota do governo inglez, seguindo de perto, — em 30 de

novembro de 1848, — a de Mr. Southern, estabelece a mesma hypothese d'esta ultima, a proposito do julgamento, por um tribunal portuguez d'um navio, portuguez tambem, apresado por um cruzeiro nosso, na altura do 7° 36' lat. S.

E' extremamente curioso que as unicas objecções internacionaes postas modernamente ao exercicio da nossa soberania na região de que nos occupamos: — a da França em 1784, pouco depois resolvida, e a da Inglaterra, em 1846, — partem ambas de actos nossos, repressivos do trafico de escravos.

E comtudo, ninguem póde, por um só momento, duvidar do glorioso e tenaz empenho posto pela Inglaterra na perseguição e na extincção d'esse trafico, que ella justamente procurou fazer declarar como perfeita pirataria.

No diploma a que nos referimos, Lord Palmerston communicando ao governo portuguez o receio d'alguns seus delegados da commissão mixta que se estabelecêra em Loanda, de que se Portugal forçasse (*forced*) os seus direitos de soberania entre o 5° 12' e o 8° lat. S., fossem prejudicados os subditos inglezes que alli negociavam com os indigenas, e que nenhuns direitos pagavam ao governo portuguez, declara:

1.° que, segundo o tratado de 1817, Molembo é o territorio extremo septentrional da pretenção portugueza de soberania, não reconhecida actualmeute (*actually*) pela Inglaterra;

2.° e que o *Ambriz* é o ponto extremo septentrional reconhecido por aquella nação.

Succede que o Ambriz, que nós poucos annos depois reoccupámos definitivamente, está em 7° 52', isto é, ao norte do parallelo 8° a que se referia a nota anterior e o tratado de 1817, e por isso, em 9 de novembro de 1850, o embaixador inglez em Lisbôa observava que Lord Palmerston sómente nos fins de 1847 é que soubera pelos commissarios britannicos em Loanda, que o Ambriz estava ao norte d'aquelle parallelo.

Mas além de que os proprios mappas officiaes inglezes contrariam esta explicação, a nossa fortaleza do Encoge, por exemplo, fundada e conservada desde 1759 estava, como já vimos, ao norte do supposto limite do nosso dominio.

118) Em nota de 26 de novembro de 1853, o governo inglez pela penna do Conde de Clarendon observa que julga dever repetir a declaração anterior «de que o interesse do commercio, exige que esse governo mantenha o direito de communicação não restricta (*unrestricted intercourse*) com aquella parte da costa occidental da Africa, que demóra entre 5,° 12' e o 8,° lat. S.

Convem notar porém, que elle reconhece expressamente «o direito que Portugal adquiriu *pela prioridade da descoberta* no seculo xv,» mas acrescenta que este direito está «prejudicado por abandono» —*suffered to lapse*,— porque o governo portuguez não occupou a região disputada.

Os factos recordados opportunamente pelos governos portuguezes, as memorias officiaes e particulares que esta questão tem sugerido, e o que atraz deixamos summariamente indicado, responderiam decisivamente a esta observação; — quando ella fosse sustentavel á face dos principios e da pratica do direito internacional, e do proprio exemplo e direito da Inglaterra em relação a muitos e largos territorios que ella jámais occupou, considerada a occupação sob o aspecto restricto, d'uma effectividade permanente e continua.

Tanto, ou mais, occupámos o Loango, Molembo, Cabinda, o Zaire, etc. do que a Inglaterra occupa as ilhas Falkland, muitas ilhas austraes, uma grande parte da Africa e da Australia; do que os Estados Unidos, o Brazil, as republicas Sul americanas occupam enormes tratos dos seus territorios reconhecidamente nacionaes; do que a França, a Hespanha, a Hollanda, e outras nações, em relação a muitos dos seus territorios ultramarinos.

Occupámos, mais d'uma vez realmente, e temos sempre, inquebrantavelmente, mantido o nosso direito de posse.

Occupámos pelo commercio, pela suzerania, pela jurisdicção exercida, e se o direito houvesse simplesmente de derivar-se da occupação, como se comprehendera que nos impedissem a occupação e ao mesmo tempo nos negassem o direito, por não occuparmos?

Manifestamente, esta questão foi sugerida e tem-se sustentado e protrahido, á custa, apenas, de deploraveis equivocos, e de aprehensões infundadas, entre as duas nações.

É evidente que ella se resolve em dois problemas distinctos, ambos d'uma solução facil, e qualquer d'elles, até, sufficientemente simplificado já, pelos factos e circumstancias occorridas, desde que pela primeira vez se propozeram ás relações effectuosas e leaes dos dois Estados:

1.º — O da interpretação dos tratados;

2.º — O da liberdade de communicação (*intercourse*) do commercio inglez com a costa e territorios portuguezes ao norte do parallelo 8.º

Este ultimo, evidentemente, pode considerar-se resolvido.

Essa liberdade de communicação (*intercourse*) ou de commercio, temol-a nós mantido; está fixada definitivamente no direito e nos interesses portuguezes; e já em 1839, resolvia Portugal — conserval-a e

reconhecel-a, quando pensava na occupação permanente e effecti[va]
do Zaire e da costa ao Norte.

Mais ainda: — o governo portuguez, na convenção de Madrid d[e]
1786, expressamente declarou que permittia e reconhecia a todas a[s]
nações uma livre communicação de commercio, com os territorios d[a]
nossa provincia d'Angola, situados ao norte do Zaire.

O regimen estabelecido, quando occupámos o Ambriz; a protecção amplamente conferida por nós ao commercio do Zaire, e da costa ao norte d'este rio; as recommendações terminantes n'este sentido feitas aos nossos cruzeiros e ás nossas auctoridades; as declarações uniformes e solemnes, dos nossos governos, e o caracter liberalissimo do nosso regimen commercial em relação ás colonias, não deixam a menor duvida ácerca das nossas intenções e do nosso empenho.

117) Se é certo que, como alguns subditos britannicos faziam em 1846 sentir ao governo inglez, elles ou outros quaesquer, estabelecidos ao norte do Ambriz, não pagam imposto algum, apparentemente, á soberania de Portugal, não é menos certo que d'ahi se deriva, tambem, para elles, uma situação consideravelmente mais onerosa; — que o commercio n'aquellas regiões se acha desprovido das garantias que resultariam d'uma occupação civilisada e d'um regimen regular de administração, de legalidade e de justiça; — exposto ás extorções dos indigenas, e ás resoluções repressivas que o governo portuguez, em taes circumstancias, por dever de segurança propria, de humanidade e de civilisação, possa ver-se obrigado a adoptar.

Não paga a um Estado culto a protecção, a justiça e a ordem, que só elle lhe poderia dar; mas paga á selvageria, caprichosa e tyranica, que ainda assim só o prestigio e a auctoridade portugueza refreiam e corrigem.

Não paga, mas não tem lei.

E porque a não tem, e porque está fóra d'ella, está egualmente sujeito a ser opprimido e expulso, para o que bastara, francamente, que o governo portuguez lhe retirasse o auxilio e patrocinio que lhe tem generosa e lealmente conferido pela sua influencia, pelas suas relações e pelas suas forças navaes.

Esta situação, porém, é insustentavel e inadmissivel, á face dos principios fundamentaes da politica e do direito internacional vigente, e perante os crescentes interesses geraes da civilisação e da exploração africana.

Não será decerto a Inglaterra que ha de insistir em sacrificar esses interesses, — ella, que comnosco os tem principalmente promovido e sustentado, — á estreita preoccupação, — além de tudo contraprodu-

cente, — das compensações a offerecer e a dar a um regimen de ordem e de justiça n'aquellas regiões.

Nós não queremos fechar o Zaire ao commercio estranho, nós que lh'o temos conservado aberto e protegido, á custa de não pequenos esforços e sacrificios de administração.

O que pretendemos é que o commercio do mundo possa exercer-se e expandir-se ali, á sombra fecunda da civilisação moderna.

Este é o nosso interesse.

Este é o nosso direito, tambem.

118) A questão da interpretação dos tractados é egualmente simples.

O tractado de 1810, é decerto o ponto natural de partida para uma solução, sincera e lealmente desejada.

No tractado de 1810 diz-se simplesmente que as disposições estipuladas, — prohibitivas do trafico de escravos por subditos portuguezes em qualquer parte da costa d'Africa, não pertencente «actualmente» a Portugal, — não podem ser consideradas como invalidando ou affectando, por maneira alguma, — IN ANY WAY, — «os direitos de Portugal aos territorios de Cabinda e Molembo» — *the rights of the portuguese Crown to the territories*, etc.

Se não invalidam, se não affectam, o que póde concluir-se direitamente é que elles se manteem, é que elles subsistem, é que são ligitimos, reaes, reconhecidos.

E tanto isto é assim, que sendo aquelle accordo destinado a restringir o trafico, tanto quanto possivel, — o seu resultado pratico, expresso, positivo, em relação áquelles territorios, é que elles ficam identificados com os mais que pertencem actualmente, — *actually belonging* — a Portugal; é que para os subditos portuguezes subsiste o direito de continuar o trafico em Molembo e Cabinda, por isso que teem o direito de o fazer nos dominios africanos da Corôa portugueza: — «*the right to trade in slaves in the african dominions of the portuguese Crown.*

Mas porque se fez esta declaração?

O mesmo tractado o diz: — foi porque a França, pela recente questão de Cabinda (1784) pozera em duvida o direito de Portugal: *which right was hitherto disputed by the France.* Não era a Inglaterra que o disputava: fôra tão sómente a França, é claro.

Ora como a França reconhecera esse direito, e porque entre ella e nós se convencionara que aquella nação podesse continuar a fazer o trafico de escravos n'aquelles territorios, convinha deixar bem claro que tambem os subditos portuguezes poderiam continuar a fazel-o.

Quiz-se evitar um equivoco, e mal pensavam naturalmente os negociadores que exactamente d'ahi se derivariam outros.

119) Expozemos já os textos dos tractados de 22 de janeiro de 1815 e de 28 de julho de 1817, estreitamente relacionados no seu assumpto e nos seus fins, com o primeiro.

É n'este ultimo, que tractando-se de determinar (art. 2.º) quaes «os territorios em que o trafico de escravos continúa a ser permittido» aos subditos portuguezes, em virtude da convenção anterior, se diz pela primeira vez, que elles são:

1.º Os territorios possuidos (*possessed*) pela Corôa de Portugal... na costa occidental, todo o que está situado desde o 8º ao 18º *lat.* S. — *all that which is situated from*, etc.

2.º — Aquelles territorios da costa africana ao sul do equador sobre os quaes Portugal tem declarado que reserva os seus direitos — *that he* RETAINED *his rights* — a saber: os de Molembo e Cabinda, desde o 5º 12' ao 8º.

120) Commettera-se no texto o erro, — a *verbal mistake*, — de considerar estes territorios na costa oriental, fazendo-se porém a correcção, n'uma declaração addicional, em 3 de abril de 1819.

Mas passou desapercebido um outro equivoco importante que *foi* o do limite sul dos territorios indicados, que não era e nunca fôra o parallelo 8º, porque o territorio de Cabinda, Ngoy ou Engoy sempre se considerou como limitado pelo Zaire, e assim se entendera já na convenção com a França em 1786.

A reserva dos direitos referia-se sómente aos territorios de Molembo e Cabinda, segundo os textos anteriores, e se, como dizia em sua nota de 9 de novembro de 1850, o embaixador inglez Sir Hamilton Seymour, a proposito do supposto equivoco de Lord Palmerston relativamente ao Ambriz: «*um erro geographico não pode oppor-se com exito aos termos de de um tratado,*» poderamos nós dizer tambem que o erro commettido no de 1817 ácerca do limite S. de Cabinda, não auctorisava a interpretação que o mesmo illustre estadista attribuiu em 1846 a essa convenção.

Ella falla terminantemente dos territorios de Molembo e Cabinda: — NAMELY *the territories of Molembo and Cabinda...*

A determinação geographica d'estes territorios, porém, foi erronea.

E poderemos acrescentar que não só o foi em relação ao limite sul, — o que é evidente, — mas ainda ao do norte.

Era sómente de Molembo e Cabinda, ou da costa ao N. do Zaire que se tratava, até porque sómente em relação a essa costa é que o direito de Portugal fôra questionado pela França, segundo confessa o

proprio texto do tractado de 1810. Relativamente ao Zaire e aos territorios ao sul nenhuma questão houvera. Portugal não precisava reservar os seus direitos, porque os exercia sem objecção e sem protesto de ninguem. O Zaire e aquelles territorios, sempre, e ininterruptamente se consideraram, incluidos, no nosso dominio do Congo.

A primeira objecção, pois, contra a interpretação dada em 1846 ao tractado de 1817, segundo a qual a Inglaterra não reconhecera positivamente o direito de Portugal sobre Molembo e Cabinda, é o erro geographico que exagera a extensão d'este ultimo territorio até ao parallelo 8° lat. S. quando elle termina realmente na margem direita do Zaire, ou na foz d'este rio, na ponta do Diabo (a *Red Point* das cartas inglezas) em 5° 44 S. ou, quando muito, na ponta Banana, em 6° 2'.

Devemos notar que não vimos por ora feita esta observação, aliás fundamental, nos documentos diplomaticos.

221) Ainda porém, em relação á costa do norte, e aos territorios de Molembo e Cabinda, a interpretação ingleza, parece-nos assentar n'um outro equivoco manifesto.

Se em relação ao trafico ominoso e perseguido dos escravos a Inglaterra aceitava sem opposição e sem declaração alguma em contrario, a reserva ou retenção dos direitos da soberania portugueza, para que á sombra d'ella, podesse continuar esse trafico, n'aquelles territorios, como póde sustentar-se que não reconhecia o mesmo direito, no seu exercicio de civilisação, de justiça e de administração regular, ali?

Além de que vimos já, que no tractado de 1810, — que é o accordo inicial do regimen desenvolvido nas convenções de 1815 e de 1817, — não se trata sómente da declaração d'uma das partes ácerca dos seus proprios direitos.

Estabelece-se que as estipulações concordadas não *invalidarão* por maneira alguma, — IN ANY WAY — os direitos de Portugal aos territorios de Molembo e Cabinda.

In any way: — insistimos na phrase.

In the slightest degree, — diz o governo inglez, em 1845, na já citada nota de Lord Aberdeen, de 20 de setembro, referindo-se tambem aos direitos reservados (*reserved rights*) que teem sido reconhecidos (*have been ackwowledged*) a Portugal sobre os mesmos territorios.

E não havemos de repetir aqui os tractados e reconhecimentos successivos e formaes, anteriores, a que já alludimos atraz, e que não foram annullados e rescindidos, até hoje, por nenhum dos processos usados no direito internacional.

Não deixaremos porém de recordar que foi um embaixador inglez,

Sir Charles Stuart, quem apresentou á Regencia de Portugal, por pa
de D. Pedro IV, então no Brazil, a Carta Constitucional da monarch
portugueza, onde no art. 2.º se declara territorio portuguez o de C
binda e Molembo, e que o governo inglez cooperou fortemente, e
viando até a Portugal um exercito, para sustentar essa Constituição

Temo-nos demorado excepcionalmente n'esta questão, porque ell
é, hoje, a unica que embaraça a expansão regular e juridica *da so*
berania portugueza, ininterruptamente affirmada e sustentada, no Zaire
e no resto do territorio ao norte, da nossa provincia d'Angola.

Reduzida essa questão aos seus termos essenciaes, facil é de vêr quanto é simples e necessario resolvel-a, a duas nações *amigas*, por egual empenhadas e interessadas na civilisação e na exploração do grande continente negro.

O que expozemos já, na 2.ª parte d'este trabalho, dispensa-nos de alongar esta, relativamente ao reconhecimento formal e da dominação portugueza, por uma infinidade de vezes e de circumstancias *manifestado* e expresso, da parte dos indigenas.

---

122) Terminando, cremos ter demonstrado a rasão e a continuidade, não só do direito, mas do exercicio da soberania de Portugal, no Zaire e territorios ao norte, por

a) DESCOBERTA .... { primeira,
nacional,
systematica,
e com intenção de posse,

b) POSSE.......... { por actos publicos de intenção de dominio e d'aproveitamento;
por primeiro estabelecimento de occupação politica e de exploração commercial;
por occupação prolongada;
por actos repetidos de jurisdicção suprema;
por reivendicação e reserva constante de direitos soberanos;
por documentos publicos e tradicção geral de soberania culta exclusiva.

c) RECONHECIMENTO. { implicito e documental.

Do lado da costa, o nosso dominio extende-se ininterruptamente até ao territorio de Molembo, inclusivè, segundo a constituição do Estado.

É certo que até muito mais ao norte, podemos reivindicar direitos soberanos, e recentemente ainda, os temos exercido.

Previdentemente, porém, estatuio a Carta constitucional, que a nação não cedia dos direitos que podesse ter a quaesquer territorios não determinadamente designados no seu texto, e em todo o caso, a nossa demarcação actual, do lado do norte e da costa, considera-se geralmente como determinada pelo parallelo 5° 12′ lat. S., ou pelo rio de Luango-Luce (Cacongo) que contorna n'uma certa extensão aquelle territorio.

Como nem na costa, nem no sertão, encontramos a visinhança immediata de outros direitos territoriaes affirmados por parte de nação culta, porisso que entre aquelle parallelo e os estabelecimentos francezes do Gabão medea um extenso littoral que descobrimos, onde nos estabelecemos e que por seculos dominámos, a linha real da nossa fronteira interior até ao alto Zaire, conserva-se indeterminada e dependente das necessidades e resoluções da nossa administração e da nossa politica colonial.

Em relação propriamente ao Zaire, é claro que todo o seu curso inferior está incluido na nossa provincia, e que está, estendendo-se para leste, até á região da Iacca e da Lunda, inclue, de direito, uma parte do curso superior conhecido d'aquelle rio.

Tambem d'este lado e pelas mesmas circumstancias não está determinada a nossa fronteira, que só o póde ser, por accordo nosso com os potentados indigenas, ou por submissão d'elles á nossa soberania, visto que assim como na costa ao norte, não encontramos a leste direitos territoriaes de outros estados cultos.

Concluiremos, como o visconde de Santarem terminava um trabalho analogo:

— «Nenhuma nação tem, nem póde apresentar melhores direitos á posse de suas colonias, conquistas e dependencias d'ellas, do que aquelles que tem a Corôa de Portugal ás de que se tracta.»

Ou, como o visconde de Sá da Bandeira, com estas nobres palavras d'um grande estadista inglez:

— «Nas relações multiformes e complexas da Europa moderna, nenhum homem d'Estado póde recusar-se a estas regras internacionaes, que são fundadas sobre a experiencia accumulada dos seculos e especialmente estabelecidas para a defeza do fraco contra a vontade arbitraria do forte.»

Em sessão da Commissão africana da Sociedade de geographia de Lisboa, aos 24 de dezembro de 1882.

Visconde de S. Januario, presidente.
J. V. Barbosa du Bocage, vice-presidente.

A. A. de Serpa Pinto.
A. B. das Neves Ferreira.
A. do N. Pereira Sampaio.
A. Sarrea de Sousa Prado.
Augusto de Castilho.
F. M. d'Almeida Pedroso.
F. M. de Sousa Viterbo.
F. d'Oliveira Chamiço, vice-presidente.
Francisco dos Santos.
H. C. de Brito Capello.
J. B. Ferreira d'Almeida.
M. Pinheiro Chagas, vice-presidente.
M. Raphael Gorjão.
Roberto Ivens.
Rodrigo Affonso Pequito, secretario.
Tito Augusto de Carvalho.
Visconde de Soares Franco.
Luciano Cordeiro, secretario — *relator*.

PELA SOCIEDADE

O presidente,
J. V. Barbosa du Bocage.

O 1.º secretario,
Luciano Cordeiro.

O vice-secretario,
Luiz de Moraes e Sousa.

DOCUMENTOS ANNEXOS

I

Da secretaria da Sociedade de Geographia de Lisboa, ás ecretaria da Associação Internacional Africana

Sociedade de Geographia. — (Traducção.) — Lisboa, 13 de outubro, 1882. — Senhor. A discussão suggerida pelas recentes conferencias e cartas do sr. Savorgnan de Brazza, e o caracter de certas affirmações que n'ellas teem sido feitas, e que atacam directamente os direitos de Portugal, depois de attentarem contra a verdade historica e geographica reconhecida e constatada de ha muito, podem obrigar a commissão portugueza-africana, bem como a Sociedade de Geographia de Lisboa que a constituiu, a occupar-se do assumpto e a adoptar n'elle, uma attitude particular, consoante os interesses e os direitos do paiz que ellas teem a honra de representar.

Não ignoraes, certamente que os parallelos 5° 12° e 18° determinam, ha muito, os limites do dominio portuguez na costa occidental da Africa ao sul do Equador.

Sabeis egualmente que a adhesão de diversos paizes ao pensamento generoso de S. M. el-rei dos Belgas, na formação da Associação Internacional africana, foi positivamente dictada, sob um aspecto puramente humanitario e civilisador, e dada a abstenção formal e absoluta de qualquer proposito politico. É justamente esta circumstancia, cremos, que define a internacionalidade da Associação africana, a qual adoptou, até, como contraprova d'este caracter, uma bandeira especial para as suas expedições.

A titulo de esclarecimento essencial para nós, e por dever do cargo, para que possamos opportunamente illucidar a Sociedade, e para que esta possa fixar a maneira de proceder que deverá adoptar, tenho a honra de vos pedir uma resposta ás questões seguintes, com a maior urgencia que vos fôr possivel.

1) Os srs. Stanley e Savorgnan de Brazza devem ser considerados como exploradores da Associação Internacional africana, *e como taes inteiramente subordinados ao pensamento unicamente humanitario e scientifico da mesma associação, com exclusão absoluta de qualquer intenção particular, e de qualquer representação e auctoridade politica?*

2) Foram estes srs. authorisados pela Associação Internacional, ou precedendo audiencia e conhecimento d'ella, a arvorar, nas suas expedições e estações, *uma qualquer bandeira nacional ou a fazer, em nome de qualquer paiz, convenções ou pactos de natureza politica?*

3) A Associação Internacional, que não quiz aceitar nenhum caracter ou nenhuma auctoridade politica, *assume a responsabilidade de propagandas, tentativas ou intenções d'esta natureza, por parte dos seus exploradores, para com os povos indigenas ou qualquer outra entidade?*

Pedindo-vos desculpa da importunação e aguardando da vossa benevolencia os esclarecimentos indicados no interesse d'uma causa *que nos é commum emquanto se mantiver no seu generoso pensamento inicial*, temos a honra de pedir-vos que aceiteis a segurança da nossa estima e da nossa alta consideração. etc.

— Pela meza: — O 1.º secretario (a) *Luciano Cordeiro.*

II

Da secretaria geral da Associação Internacional Africana á da Sociedade de Geographia de Lisboa

Associação Internacional Africana. — Bruxellas, 25 de outubro de 1882. — (Traducção). — Senhor: Não desejo demorar-me em responder ás questões que quizestes propôr-me na vossa carta de 13 de outubro.

1) *Tanto quanto sabe* a Associação Internacional Africana, o sr. de Brazza tinha uma missão da commissão franceza *da Associação*, e recebeu subsidios dos ministerios francezes. Stanley, *ao contrario*, está ao serviço de uma commissão internacional de estudos, que o encarregou de fundar estações hospitaleiras e scientificas no Congo, e de lhe fornecer os elementos necessarios ao estudo de quanto poderá ser tentado ali, no interesse da civilisação e do progresso.

2) Só a bandeira da Associação fluctua, com exclusão de qualquer outra, sobre as estações que Stanley fundou. *A Belgica, como estado, não quer em Africa nem uma provincia, nem uma pollegada de territorio.*

3) A Associação *mantem-se nos seus estatutos*, que foram publicados, e vê n'elles a sua norma de proceder.

Aproveito esta occasião, para vos renovar a segurança da minha consideração muito distincta. — O secretario geral (a) *Strauch.*

III

Da secretaria da Sociedade á da Associação Internacional

Sociedade de Geographia de Lisboa, 5 de novembro, 1882. — (Traducção). — Senhor: Recebi a vossa carta de 25 de outubro ultimo, e agradeço-vos a promptidão da vossa resposta ás perguntas que tive a honra de dirigir-vos, por dever de cargo.

A nossa commissão africana, á qual communiquei hontem os vossos esclarecimentos, estimou ver *que a Associação Internacional, presidida por S. M. el-rei dos belgas, bem como a commissão de estudos do alto Congo, fundado sob seu augusto patrocinio, se conservam absolutamente estranhos a qualquer proposito politico,* INSUSTENTAVEL, SEM A AUDIENCIA E A SANCÇÃO DE PORTUGAL, *na região do Zaire*, e que fieis ao seu pensamento exclusivamente humanitario e scientifico, não adoptam nem partilham a responsabilidade delicada de certas manobras e planos contrarios ao direito das gentes e á soberania de uma nação, a primeira que tem tido a gloria, pelos seus esforços isolados e pelos seus sacrificios, de abrir a Africa á civilisação, á sciencia e ao commercio do mundo, e que ininterruptamente tem provado quanto se empenha em proseguir lealmente n'este pensamento.

Comprehendereis facilmente quanto nos foi agradavel ver a confirmação d'estas idéas, *não tanto pelo facto dos nossos incontestaveis direitos, confiados á guarda dos poderes publicos e ao respeito dos Estados amigos,* mas particularmente pelo interesse da causa *que nos é commum, em quanto se mantiver nos justos e legitimos limites da sua idéa inicial;* — causa *que teria tudo a perder se a invadissem propositos e ambições politicas, attentatorias dos direitos portuguezes no Zaire e ao norte d'este rio.* Não é que tivessemos duvidado da perfeita lealdade da Associação Internacional e da sua commissão executiva, mas tendo sabido, pelas vossas informações precedentes, que os srs. Stanley e Brazza eram exploradores da Associação, e *como taes haviam partido para a Africa*, e não podendo tambem duvidar de que a commissão de Paris, que enviara o segundo, tivesse como principio fundamental, o que o é da Associação *de que faz parte integrante,* naturalmente nos sentiamos surprezos e indecisos, em face da opinião geral, justamente alvoroçada pela acentuação positivamente politica do proceder e das affirmações do explorador francez.

Natural era por isso que tivessemos o desejo de saber, se fôra o explorador da Associação Internacional, ou o *comité* executivo d'esta ultima, que por tal forma e por circunstancias imprevistas, se julgara auctorisado a transtornar o caracter e a missão da Associação.

A vossa carta veiu provar-nos, que, como vos fizeramos a justiça de suppôr, *não fôra a Associação Internacional que arbitrariamente alterara um estado de cousas perfeitamente justo e pratico, substituindo-o por um outro, que nos era, e nos é impossivel de aceitar, e ácerca do qual não podemos deixar de fazer todas as reservas de opinião e de proceder.*

Desde que a questão toma semelhante aspecto não podiamos esquecer QUE O LIMITE DO DOMINIO PORTUGUEZ NA AFRICA OCCIDENTAL AO SUL DO EQUADOR, É O PARALLELO 5° 12', DO LADO DA COSTA, *e que do lado do sertão só Portugal pode determinar a sua fronteira, ou seja d'accordo com os potentados indigenas, ou seja impondo-lh'a,* porisso que d'aquelle lado não confinamos com nenhuma nação culta que possua direitos territoriaes, e que de um e do outro lado os nossos direitos se deduzem simplesmente dos principios consagrados pelo direito internacional e de factos successivamente estabelecidos ou corroborados por esses principios, *sem que nenhum d'elles seja novo e sem que nenhum tambem lhe seja contrario.*

Alonguei-me mais na presente, para que me desculpeis o loconismo, por assim dizer, forçado que a urgencia das circumstancias me impozera na carta precedente. Aproveito esta occasião etc. — O 1.° secretario — (a) *Luciano Cordeiro.*

IV

Deliberação social

Moção e projecto da Commissão de exploração e civilisação da Africa, approvados unanimemente em sessão da Sociedade de Geographia de Lisboa, de 8 de novembro de 1882, sob a presidencia do sr. dr. José V. Barbosa du Bocage.

Senhores:

A vossa commissão africana:

Considerando devidamente os factos que ultimamente tem succedido em relação ao Zaire e territorios circumvisinhos, e estudando com particular attenção as relações que elles teem ou podem vir a ter com os direitos incontestaveis da soberania portugueza n'aquella região:

Tem a honra de propôr-vos que adopteis a seguinte moção e projecto annexo.

MOÇÃO

— Considerando que são absolutamente erroneas, injustas e improcedentes, á face da historia, do direito das gentes e dos interesses geraes da exploração scientifica e da civilisação da Africa, certas tentativas e asseverações tendentes, — quer a diminuir e cercear os direitos da soberania portugueza em relação ao Zaire e territorios circumvisinhos, ao norte e ao sul d'elle; — quer a fazer suppor, ou que esses direitos se acham abandonados, ou que por qualquer forma contrariam aquelles interesses;

— Considerando, outro sim, que por dever proprio e em desaggravo da verdade, cumpre obstar a que a opinião geral possa transviar-se n'este assumpto:

— A Sociedade de Geographia de Lisboa, auctorisa a sua commissão africana a executar o projecto junto, d'accordo com a Mesa, e passa á ordem do dia. — Salla das sessões, 8 de novembro, de 1882. — *Pela Commissão africana.* — O Presidente (a) *Visconde de S. Januario.*

PROJECTO

a) A todas as sociedades e institutos em relação com a Sociedade de Geographia de Lisboa, será apresentado um *memorandum* dos direitos da soberania portugueza em relação ao Zaire e aos territorios que lhe ficam ao norte e continuam d'aquelle lado a provincia d'Angola, até o parallelo 5° 12', do lado da costa, e a determinar do lado do sertão.

b) Proseguir-se-ha junto dos poderes publicos nacionaes nas diligencias tendentes a cooperar na sustentação e defesa d'esses direitos e a promover que por um accordo internacional se defina e garanta a acção de soberania dos respectivos Estados no Continente africano, por interesse da sua exploração scientifica e commercial e em bem da civilisação d'aquelle continente.

— Está conforme: 8 de novembro de 1882. — *Luciano Cordeiro*, 1.° secretario.

ERRATAS

A rapidez com que teve de ser impresso este trabalho explica as suas incorrecções typographicas, algumas das quaes notaremos.

Paginas	Onde se lê	Leia-se
13	1596	1592
15	*Orbe maritima*	*Orbis maritimus*
16	«longa»	a «longa»
17	Henrique VIII	Henrique VII
19	*adquiri*	*acquiri*
32	os terem	o ter
45	culto, que	culto, e que
45	recenceamento	reconhecimento